

Relatório dos Autos de Prisão em Flagrante na Comarca de Salvador (ano 2020)

Relatório dos Autos de Prisão em Flagrante na Comarca de Salvador (ano 2020)





**Relatório dos Autos de Prisão em Flagrante na
Comarca de Salvador (ano 2020)**

Copyright© 2021 Defensoria Pública do Estado da Bahia

Permitida a reprodução de qualquer parte desta
edição, desde que citada a fonte.

Projeto gráfico: Lucas Josué Dias - Designer ASCOM DPE/BA

Diagramação: Geovane Depa Borges - Designer ASCOM DPE/BA

Coordenação Editorial e de Produção: Assessoria de Comunicação Social
DPE/BA

Tiragem: 1ª edição (digital)

D313r

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA

Relatório dos Autos de Prisão em Flagrante na Comarca de Salvador (ano de
2020) / Defensoria Pública do Estado da Bahia. - 1ª ed. - Salvador: ESDEP, 2021.

81p.: il.

Autoria: Assessoria de Gabinete para pesquisa Estratégica da Defensoria Pública
do Estado da Bahia. 1. Defensoria Pública. 2. Assistência jurídica 3. Relatório. 4.
Prisão em flagrante.

CDD 341.55

Ficha catalográfica: Adriana Vasconcelos Conceição – CRB/5: 1885/O

Defensoria Pública do Estado da Bahia

Avenida Ulisses Guimarães, nº 3.386, Edif. Multicab Empresarial
CEP – 41.219-400, Sussuarana, Salvador-BA

Defensor Público-Geral do Estado da Bahia

Rafson Saraiva Ximenes

Subdefensora Público-Geral do Estado da Bahia

Firmiane Venâncio do Carmo Souza

Coordenadora das Defensorias Públicas Especializadas

Donila Ribeiro Gonzalez de Sá Fonseca

Coordenador das Defensorias Públicas Regionais

Walter Nunes Fonseca Junior

Diretor da Escola Superior da Defensoria Pública da Bahia

Clériston Cavalcante de Macêdo

Coordenadores da Defensoria Pública Especializada Criminal e Execução Penal

Fabíola Margherita Pacheco de Menezes

Pedro Paulo Casali Bahia

Servidora

Isadora Menezes Cardim

Este relatório foi produzido pela Assessoria de Gabinete para Pesquisas Estratégicas da Defensoria Pública do Estado da Bahia

Assessora de Gabinete

Fernanda Nunes Morais da Silva

Servidores(as)

Iolanda de Carvalho de Pinho

Henrique Breda Foltz Cavalcanti

Estagiários

Francisco Argeu Lopes de Oliveira Júnior

Nalessa Paraízo dos Santos

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	7
A PANDEMIA E A SUSPENSÃO DAS AUDIÊNCIAS DE CUSTÓDIA.....	8
METODOLOGIA	10
ANO 2020	11
DADOS GLOBAIS (SETEMBRO DE 2015 A DEZEMBRO DE 2020).....	49
CONSIDERAÇÕES FINAIS	80

INTRODUÇÃO

Desde o ano de 2019, a Defensoria Pública do Estado da Bahia publica anualmente relatório a respeito das audiências de custódia realizadas desde o mês de setembro de 2015.

Entretanto, em virtude da pandemia causada pela COVID-19 e a suspensão da realização dessas audiências de forma presencial, o acompanhamento específico do ato não pôde ser realizado como antes era feito.

Mesmo diante dessas circunstâncias, optou-se pela manutenção do monitoramento das prisões em flagrante ocorridas na comarca de Salvador/BA ao longo do ano de 2020, seja no que tange ao perfil das pessoas flagranteadas, às circunstâncias em que tais prisões ocorreram e, ainda, aos desfechos que foram concedidos aos respectivos autos lavrados e levados ao crivo jurisdicional.

Outrossim, e como adiante restará demonstrado, a manutenção do monitoramento permitiu que fosse especificamente analisada a relação da pandemia sobre as prisões em flagrante ocorridas ao longo do ano, bem como sobre as práticas engendradas pelas agências envolvidas na sua realização, desde a Polícia Militar até o próprio Poder Judiciário.

A PANDEMIA E A SUSPENSÃO DAS AUDIÊNCIAS DE CUSTÓDIA

Como cediço, as audiências de custódia começaram a ser realizadas no Brasil apenas no ano de 2015, após a publicação da Resolução nº 213, do Conselho Nacional de Justiça.

No âmbito do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, a regulamentação das audiências de custódia se deu a partir do Provimento Conjunto nº 01/2016, firmado entre a Presidência do Tribunal de Justiça, a Corregedoria Geral da Justiça e a Corregedoria das Comarcas do Interior.

Foi apenas em 2019, com a promulgação da Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019, apelidada de Pacote Anticrime, que a audiência de custódia ganhou assento legal, através da alteração promovida na redação do art. 310 do Código de Processo Penal.

Como sabido, tais atos possuem dupla finalidade. De um lado, servem ao controle da legalidade da prisão em flagrante realizada, o que se fará a partir da oitiva da pessoa custodiada e das pessoas envolvidas nas diligências, após o que o(a) magistrado(a) deverá relaxar a prisão, decretar a prisão preventiva ou conceder liberdade provisória, a depender do caso concreto. De outro, também serve à preservação da integridade física da pessoa presa, constituindo importante ferramenta no combate à tortura.

Todavia, com o advento da pandemia causada pelo COVID-19 e a necessidade de promoção do distanciamento social - já que, comprovadamente, se trata de medida eficaz de combate à transmissão do vírus - a realização das audiências de custódia acabou sendo suspensa por determinação do Conselho Nacional de Justiça, através da Recomendação nº 62/2020, e, na Bahia, através do Decreto Judiciário nº 211/2020.

Como efeito prático da suspensão das audiências de custódia, o Poder Judiciário voltou a analisar a prisão em flagrante a partir do auto produzido pelos próprios policiais, como ocorria antes da implementação das referidas audiências.

Ademais, cabe destacar que, mesmo o Conselho Nacional de Justiça tendo autorizado a realização de audiências de custódia por videoconferência, não existem dados dando conta de que esse procedimento tenha sido uniformemente adotado por todos os juízos no Estado da Bahia.

É sob esse vértice que os dados ora publicados devem ser analisados.

METODOLOGIA

A metodologia utilizada para análise dos dados em nada se difere daquela empregada para produção dos relatórios apresentados nos anos anteriores.

Com efeito e como destacado nas edições anteriores, desde setembro de 2015 que a Defensoria Especializada Criminal e de Execução Penal coleta dados referentes ao perfil das pessoas presas em flagrante e à análise judicial das respectivas prisões através de planilha elaborada com essa finalidade.

Com o passar dos anos, bem como com a implantação de uma Assessoria de Gabinete para Pesquisas Estratégicas - fato ocorrido em março de 2019 - a referida planilha foi sendo aperfeiçoada, com a inclusão de novos campos de análise.

O diferencial da análise nesta edição diz respeito ao fato de que, como apontado anteriormente, a partir de março de 2020 - e até a presente data, pelo menos até o fechamento deste relatório, que ocorreu em outubro de 2021 - não foram realizadas audiências de custódia presenciais na comarca de Salvador, de modo que os dados foram coletados basicamente a partir dos documentos que constam dos Autos de Prisão em Flagrante lavrados no referido lapso temporal.

A planilha elaborada e preenchida pela Defensoria Especializada Criminal e de Execução Penal constituiu, portanto, a única fonte de dados para a confecção deste Relatório, tendo sido admitida a consulta ao sistema processual para esclarecimento de alguma controvérsia surgida quando do tratamento dos dados.

A coleta iniciada pela Especializada Criminal e de Execução Penal da DPE/BA possibilita um monitoramento contínuo das audiências de custódia e dos resultados por elas alcançados. Contudo, como não houve validação de dados na planilha do excel, há algumas discrepâncias nas informações registradas o que causou maior dificuldade e consequente demora na interpretação das informações.

Por fim, é necessário salientar que os dados que por alguma razão foram prejudicados - seja em virtude de um preenchimento inadequado, seja por não terem sido localizados nos autos processuais - foram desprezados quando da análise realizada e ora trazida a público.

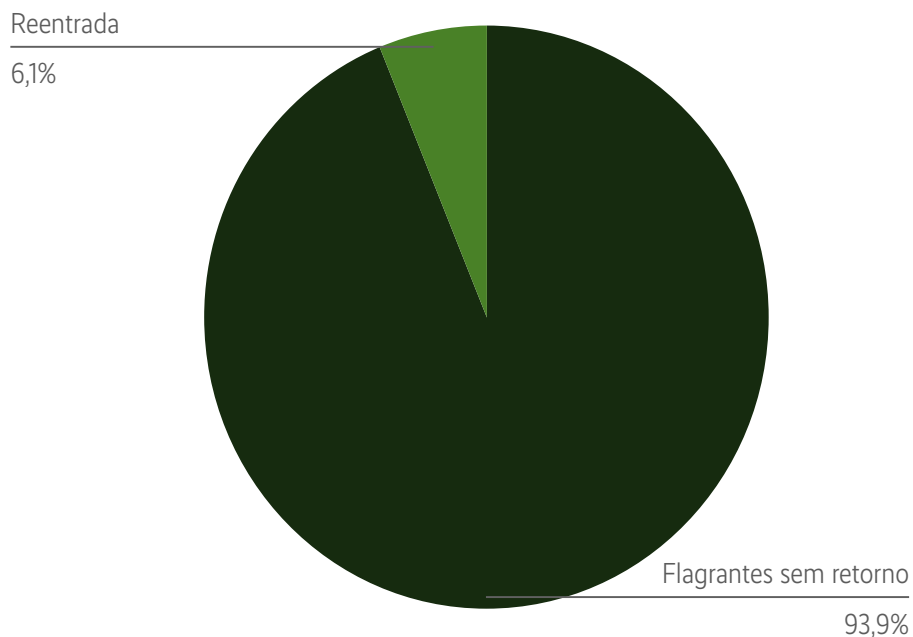
ANO 2020

TAXA DE RETORNO

Importa destacar, de antemão, que o retorno analisado neste item não se confunde com o conceito de reincidência. Entende-se por retorno a ocorrência de uma segunda prisão em flagrante de pessoa que tenha sido colocada em liberdade (mediante a concessão de liberdade provisória com ou sem fiança ou demais medidas cautelares diversas da prisão) após flagrante anterior num lapso temporal de 12 meses.

Para cálculo dessa taxa, considerou-se todas as pessoas presas em flagrante cujo nome apareceu em duplicidade na base de dados, de acordo com os critérios anteriormente explanados. Foram excluídos eventuais homônimos a partir da consideração do nome da genitora e da data de nascimento.

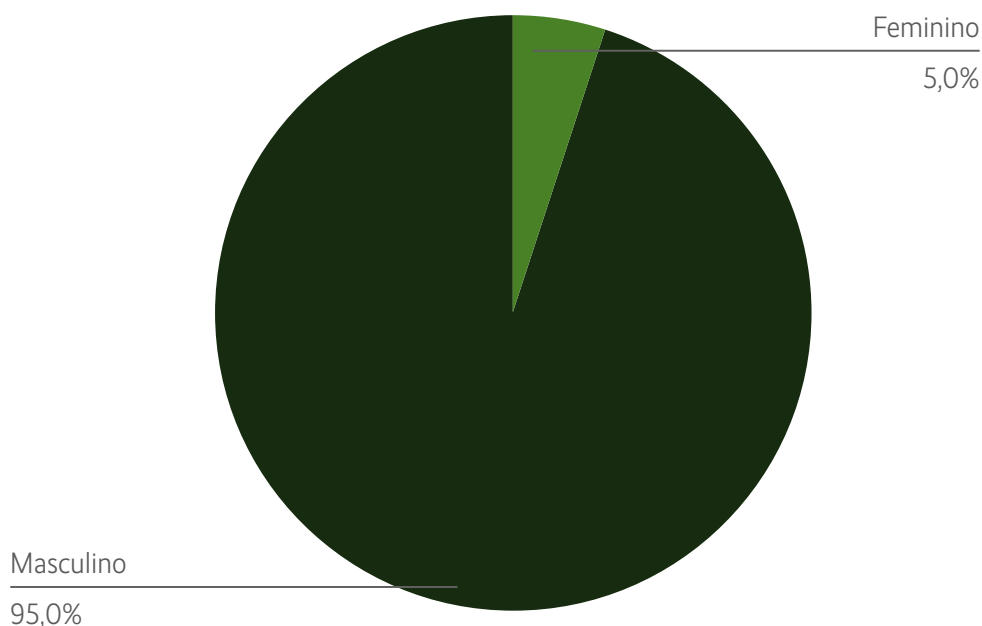
Feito esse esclarecimento, observa-se que, no ano de 2020, essa taxa de retorno totaliza 6,1%. É dizer: das 4.436 pessoas presas em flagrante na capital no ano de 2020, apenas 270 (duzentos e setenta) foram novamente presas nesta condição, tendo sido postas em liberdade num primeiro momento.



HOMENS x MULHERES

Ao final da pesquisa, observou-se que 95% das pessoas flagranteadas eram do sexo masculino, ao passo em que apenas 5% eram do sexo feminino.

SEXO	
Feminino	222
Masculino	4214
TOTAL	4436

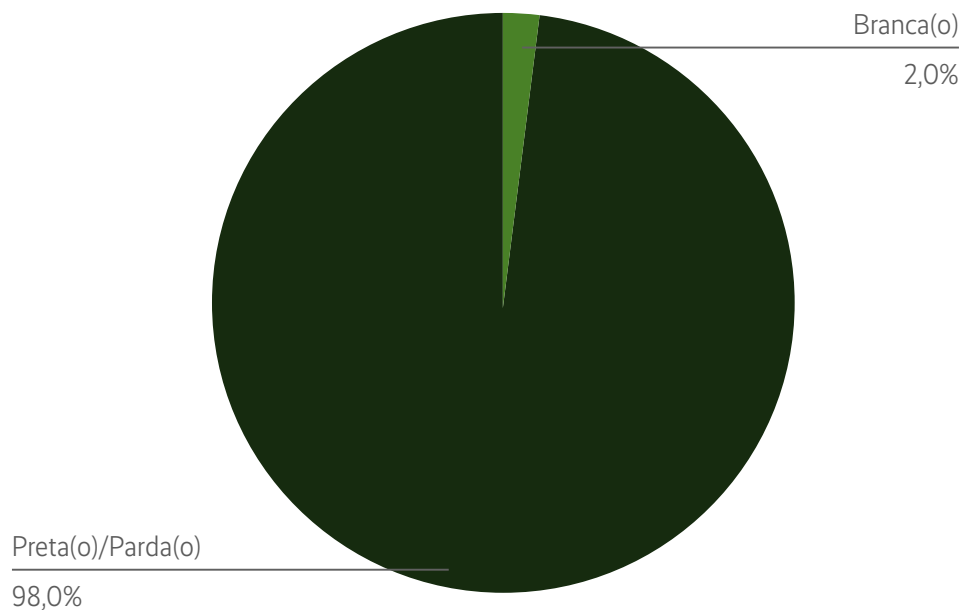


AUTODECLARAÇÃO DE COR

No que tange à autodeclaração de cor, notou-se que 3.936 flagranteados se autodeclararam pretos ou pardos, o que corresponde a 98% do total, ao passo em que apenas 79 flagranteados se autodeclararam brancos (2%).

Importante ressaltar que foram desconsiderados os flagranteados que se autodeclararam amarelos, bem como os de outras etnias e aqueles cuja etnia não foi informada, visto que as respostas dos flagranteados pretos, pardos e brancos foram as mais expressivas do ponto de vista da incidência.

AUTODECLARAÇÃO DE COR	
Amarela/Amarelo	3
Branca/Branco	79
Preta(o)/Parda(o)	3936
Outro	1
Sem informação	417
TOTAL	4436



DECISÃO PARA CADA COR

Ainda analisando os achados a partir de um viés racial, foram cruzados os números alusivos à autodeclaração de cor e a que providência foi adotada a partir do recebimento do auto de prisão em flagrante e/ou realização de audiência de custódia (considerando-se que a referida audiência deixou de ser realizada a partir de 17/03/2020, quando foi declarada a pandemia do COVID-19). Foi apurado, então, que em 54,90% dos casos foi concedida liberdade provisória aos flagranteados pretos ou pardos, ao passo que em 59,49% dos casos foi concedida liberdade provisória aos flagranteados brancos.

LIBERDADE PROVISÓRIA POR AUTODECLARAÇÃO DE COR

Pretos/Pardos	54,90%
Branco	59,49%

No que diz respeito à decretação de prisão preventiva a partir a autodeclaração de cor dos flagranteados, observou-se que foi decretada a prisão preventiva de 37,96% dos flagranteados pretos ou pardos e de 31,65% dos flagranteados brancos:

PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA POR AUTODECLARAÇÃO DE COR

Pretos/Pardos	37,96%
Branco	31,65%

Cruzando-se os dados relativos ao relaxamento de prisão e à autodeclaração de cor dos flagranteados, percebeu-se que a prisão foi relaxada em 3,76% dos casos envolvendo flagranteados pretos ou pardos e em 2,53% dos casos envolvendo flagranteados brancos.

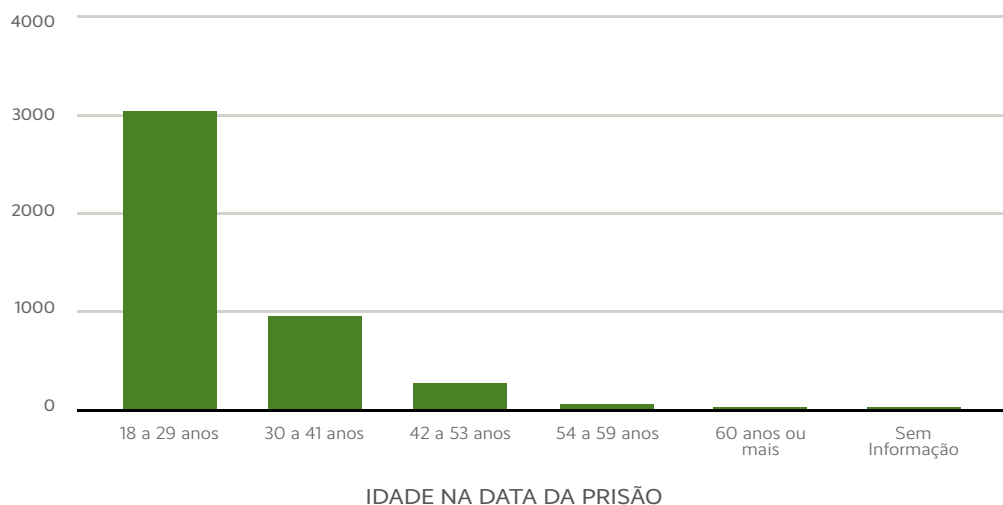
PRISÃO RELAXADA POR AUTODECLARAÇÃO DE COR

Pretos/Pardos	3,76%
Branco	2,53%

IDADE

Quanto à idade dos flagranteados na data da prisão, verificou-se o seguinte: 3.052 flagranteados (68,8%) tinham entre 18 e 29 anos; 975 flagranteados (21,9%) tinham entre 30 e 41 anos; 299 flagranteados (6,7%) tinham entre 42 e 53 anos; 55 flagranteados (1,2%) tinham entre 54 e 59 anos; 29 flagranteados (0,6%) tinham 60 anos ou mais; e 26 flagranteados (0,5%) não informaram suas idades.

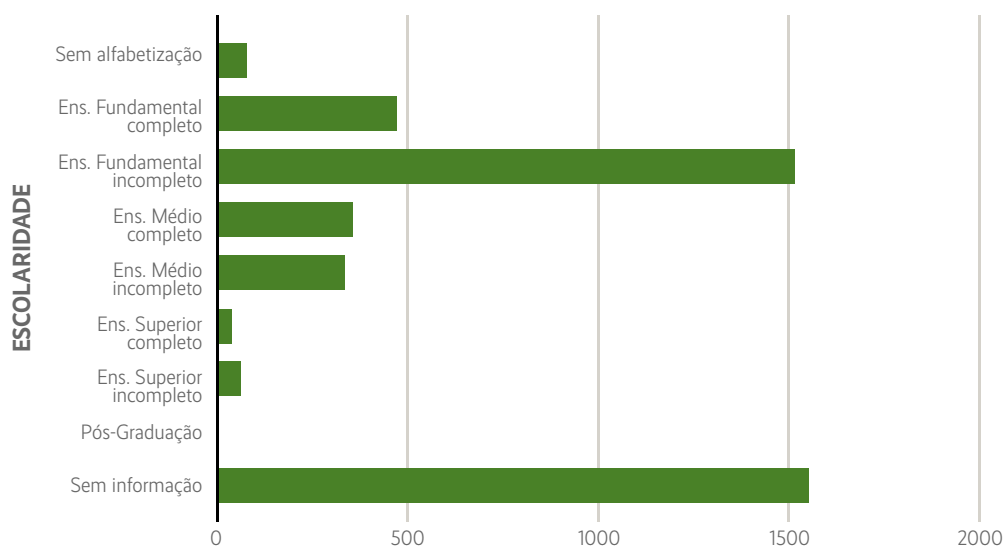
IDADE NA DATA DA PRISÃO	
18 a 29 Anos	3052
30 a 41 Anos	975
42 a 53 Anos	299
54 a 59 Anos	55
60 anos ou mais	29
Sem informação	26
TOTAL	4436



ESCOLARIDADE

No que diz respeito à escolaridade dos flagranteados à época da prisão, tem-se que 1.522 (34,3%) dos flagranteados tinham o ensino fundamental incompleto; 476 (10,7%) dos flagranteados tinham o ensino fundamental completo; 344 (7,7%) dos flagranteados tinham o ensino médio incompleto; 365 (8,2%) dos flagranteados tinham o ensino médio completo; 51 (1,1%) dos flagranteados tinham o ensino superior incompleto; 31 (0,6%) dos flagranteados tinham o ensino superior completo; e 1 (0,02%) flagranteado tinha ou estava cursando uma pós-graduação. Constatou-se, ainda, que 81 (1,8%) dos flagranteados não tinham sido alfabetizados.

ESCOLARIDADE	
Sem alfabetização	81
Ens. Fundamental completo	476
Ens. Fundamental Incompleto	1522
Ens Médio completo	365
Ens. Médio incompleto	344
Ens. Superior completo	31
Ens. Superior incompleto	51
Pós-Graduação	1
Sem informação	1565
TOTAL	4436



RENDA

No tocante à renda mensal dos flagranteados à data da prisão, constatou-se que 622 (14%) flagranteados não possuíam renda alguma; 447 (10,1%) flagranteados tinham renda de até um salário mínimo; 97 (2,2%) tinham renda entre um e dois salários mínimos; 1 (0,01%) flagranteado tinha renda entre dois e cinco salários mínimos; e

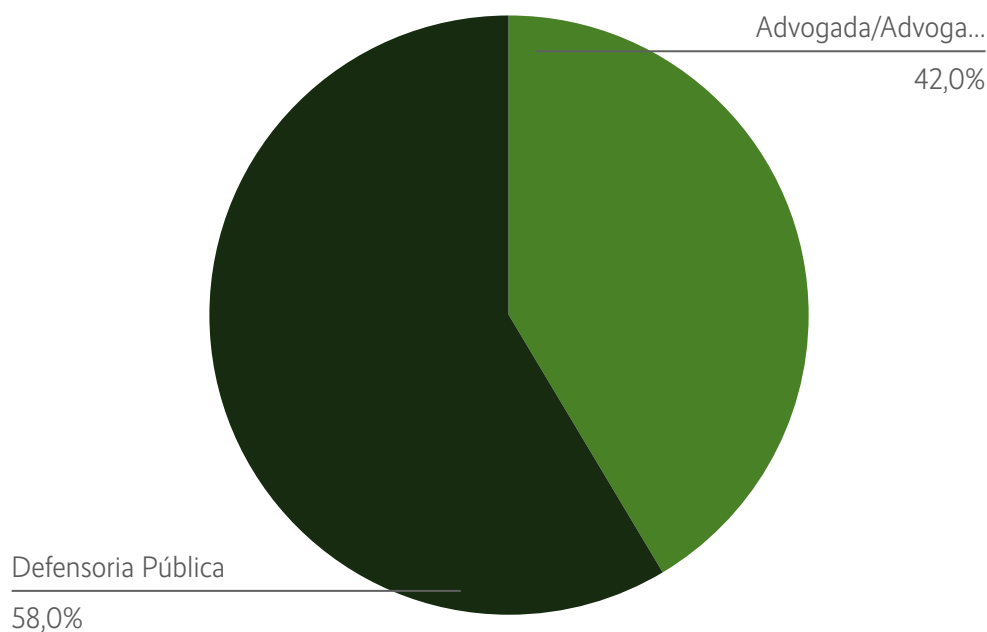
7 (0,2%) flagranteados tinham renda acima de cinco salários mínimos. No entanto, não houve informação nos dados acerca da renda de 3.262 (73,5%) flagranteados.

RENDIA MENSAL	
Inexistente	622
Até 1 S.M	447
Entre 1 e 2 S.M	97
Entre 2 e 5 S.M	1
Acima de 5 S.M.	7
Sem Informação	3262
TOTAL	4436

REPRESENTAÇÃO

Analisando-se a representação, verificou-se que 2.561 (57,7%) dos flagranteados eram assistidos pela Defensoria Pública, e 1.858 (41,9%) eram representados por advogado. Não houve informação acerca da representação de 17 (0,4%) dos flagranteados.

REPRESENTADO PELA DEFENSORIA PÚBLICA OU POR ADVOGADO	
Advogada/Advogado	1858
Defensoria Pública	2561
Sem Informação	17
TOTAL	4436



QUEM EFETUOU A PRISÃO

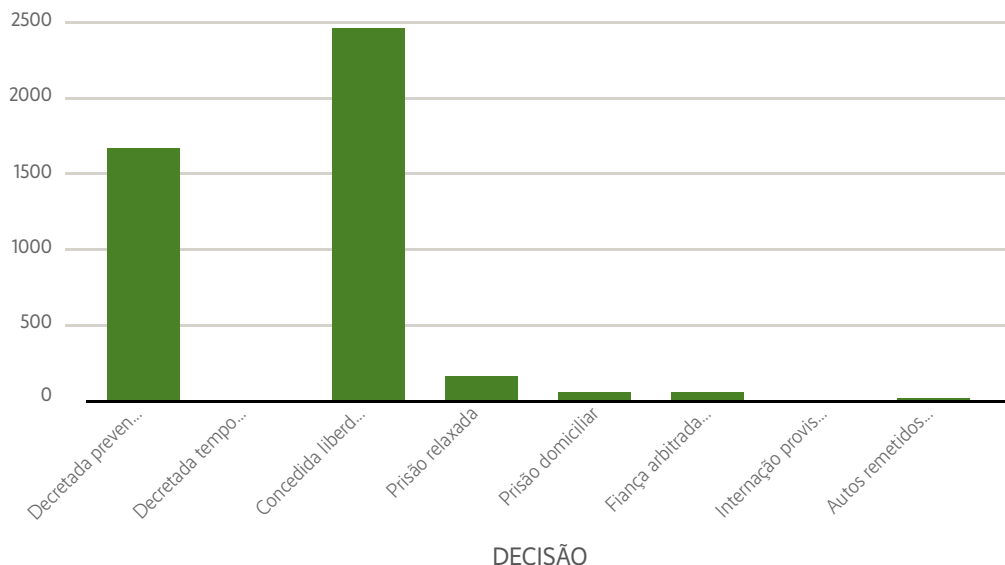
No tocante aos agentes que realizaram as prisões em flagrante analisadas, tem-se que 4.099 (92,4%) delas foram levadas a cabo pela Polícia Militar; 242 (5,5%) pela Polícia Civil; 4 (0,1%) pela Polícia Federal; 9 (0,2%) pela Polícia Rodoviária Federal; 44 (1%) pela Guarda Municipal; 1 (0,01%) por agentes de trânsito; 9 (0,2) por seguranças particulares; 16 (0,4%) por agentes penitenciários; e 4 (0,1%) por populares.

QUEM EFETUOU A PRISÃO?	
Polícia Militar	4099
Polícia Civil	242
Polícia Federal	4
Polícia Rodoviária Federal	9
Guarda Municipal	44
Agente de trânsito	1
Segurança particular	9
Agente penitenciário	16
Populares	4
Outros	8
TOTAL	4436

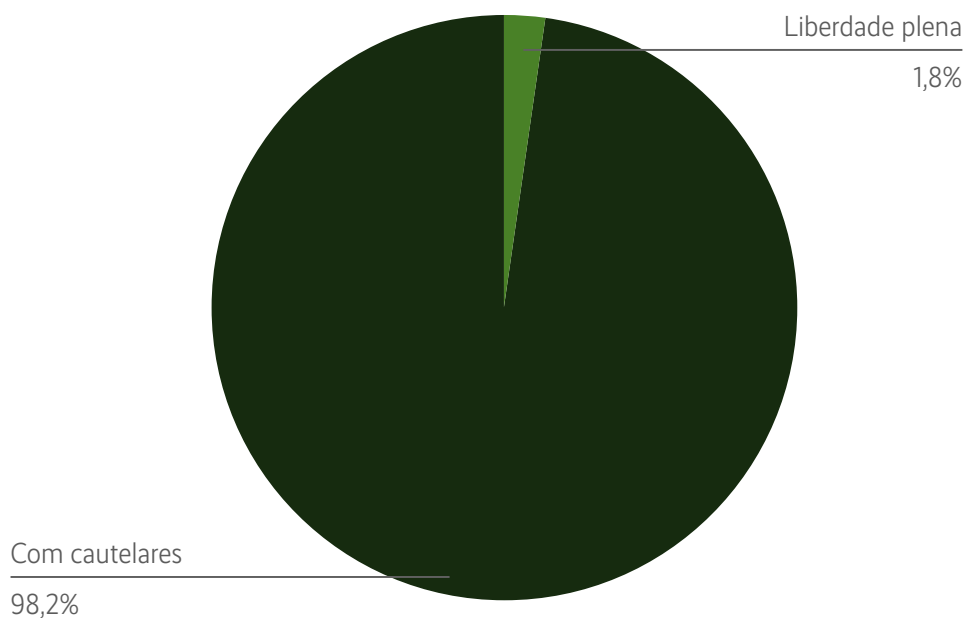
DECISÃO

No que diz respeito às decisões proferidas, colheu-se que em 1.659 (37,4%) dos casos foi decretada a prisão preventiva do flagranteado; em 2 casos (0,1%) foi decretada a prisão temporária; em 2.453 (55,3%) dos casos foi concedida a liberdade provisória; em 168 (3,8%) dos casos houve o relaxamento da prisão; em 64 (1,4%) dos casos foi concedida a prisão domiciliar; também em 64 (1,4%) dos casos houve o arbitramento e recolhimento da fiança pela autoridade policial; em 8 (0,2%) dos casos houve a internação provisória do flagranteado, e; em 18 (0,4%) dos casos houve a remessa dos autos ao juízo competente.

DECISÃO	
Decretada preventiva	1659
Decretada temporária	2
Concedida liberdade provisória	2453
Prisão relaxada	168
Prisão domiciliar	64
Fiança arbitrada e recolhida pela autoridade policial	64
Internação provisória	8
Autos remetidos ao juízo competente	18
TOTAL	4436



A existência de medidas cautelares diversas da prisão, aquelas previstas no art 319 do Código de Processo Penal, impõe, ainda, outra análise: dentro do universo dos processos em que a liberdade provisória foi concedida, importa verificar em quantos deles essa liberdade se fez acompanhar de algum tipo de medida cautelar diversa da prisão, que indiscutivelmente impõe formas de controle à vida da pessoa flagrantada.



Nesse sentido, colhe-se que, nesse universo, a liberdade plena foi concedida em apenas 45 (quarenta e cinco) casos, ao passo em que em 2408 alguma medida cautelar foi aplicada como condição à concessão da liberdade.

DECISÃO	
Liberdade plena	45
Liberdade provisória com medidas cautelares	2408
TOTAL	2453

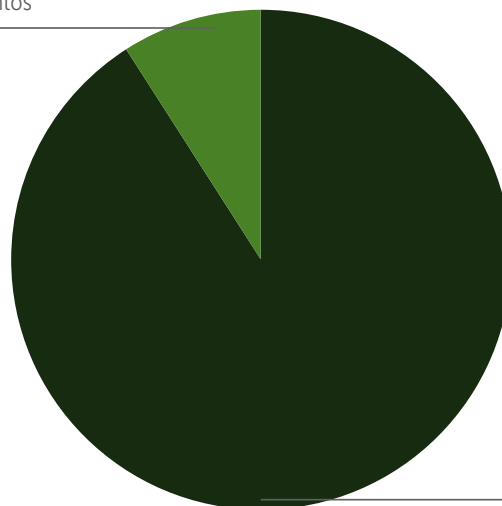
Dentro do universo das prisões preventivas decretadas, novas análises se fazem necessárias, notadamente no que diz respeito à sua motivação, dentre aquelas previstas no art. 312 do Código de Processo Penal.

Apurou-se, assim, que a manutenção da ordem pública constituiu fundamento para a decretação da prisão preventiva em 1.517 (91,4%) dos casos, ao passo que em apenas 142 (8,6%) dos casos foi decretada a prisão por outros fundamentos.

ORDEM PÚBLICA COMO FUNDAMENTO	
Prisão fundamentada na Manutenção da Ordem Pública	1517
Prisão decretada por outros fundamentos	142
TOTAL	1659

Prisão decretada por
outros fundamentos

8,6%



91,4%

Prisão fundamentada na
Manutenção da Ordem Pública

CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO

Para observação da incidência de cada medida cautelar diversas da prisão aplicadas, cumpre apontar que o universo de análise é composto pelos casos em que houve concessão de liberdade provisória, relaxamento de prisão e, ainda, internação provisória.

Nesse sentido, verifica-se que a cautelar de comparecimento periódico em juízo foi aplicada pelo juízo em 2.296 (87,3%) dos casos, e não foi determinada em apenas 335 (12,7%) dos casos.

COMPARECIMENTO PERIÓDICO EM JUÍZO	
Sim	2296
Não	335
TOTAL	2631

Já no que toca à proibição de acesso a determinados lugares, tem-se que esta cautelar foi determinada pelo juízo em apenas 431 (16,4%) dos casos, e não foi determinada em 2.200 (83,6%) dos casos.

PROIBIÇÃO DE ACESSO A DETERMINADOS LUGARES	
Sim	431
Não	2200
TOTAL	2631

Quanto à proibição de contato com pessoa determinada, consta que foi imposta pelo juízo em apenas 325 (12,4%) dos casos, não tendo sido imposta em 2.306 (87,6%) dos casos.

PROIBIÇÃO DE CONTATO COM PESSOA DETERMINADA	
Sim	325
Não	2306
TOTAL	2631

Já quanto à proibição de ausentar-se da comarca, essa cautelar foi aplicada em 2.083 (79,2%) dos casos, não tendo sido adotada em somente 548 (20,8%) dos casos.

PROIBIÇÃO DE AUSENTAR-SE DA COMARCA	
Sim	2083
Não	548
TOTAL	2631

O recolhimento domiciliar foi determinado pelo juízo em 1.199 (45,6%) dos casos, deixando de ser determinado em 1.432 (54,4%) dos casos.

RECOLHIMENTO DOMICILIAR	
Sim	1199
Não	1432
TOTAL	2631

A proibição do exercício de emprego ou função pública foi adotada em apenas 1 (0,04%) caso, não tendo sido imposta em 2.630 (99,96%) dos casos.

PROIBIÇÃO DE EXERCÍCIO DE EMPREGO OU FUNÇÃO PÚBLICA	
Sim	1
Não	2630
TOTAL	2631

A internação provisória enquanto medida cautelar foi determinada pelo juízo em apenas 11 (0,4%) dos casos, não tendo sido adotada em 2.620 (99,6%) dos casos.

INTERNAÇÃO PROVISÓRIA	
Sim	11
Não	2620
TOTAL	2631

Por fim, nota-se que o monitoramento eletrônico enquanto medida cautelar foi imposto pelo juízo em apenas 342 (13%) dos casos, não tendo sido determinado em 2.289 (87%) dos casos.

MONITORAMENTO ELETRÔNICO	
Sim	342
Não	2289
TOTAL	2631

IMPUTAÇÃO

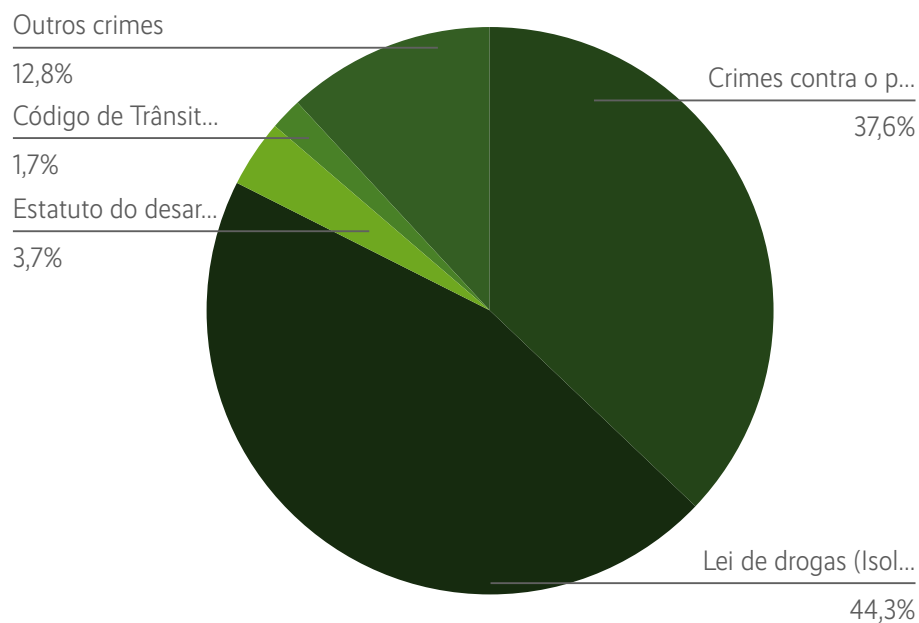
No tocante à imputação, nota-se que foram 338 (7,6%) ocorrências envolvendo isoladamente furto; 889 (20%) envolvendo isoladamente roubo; 161 (3,6%) envolvendo isoladamente outros crimes contra o patrimônio; 1.461 (33%) envolvendo a Lei de Drogas em sua imputação principal; 99 (2,2%) envolvendo o Estatuto do Desarmamento em sua imputação principal; 75 (1,6%) envolvendo isoladamente o Código de Trânsito Brasileiro; e 566 (12,7%) envolvendo outros crimes, aí incluídos 367 crimes relacionados à Lei Maria da Penha, 71 homicídios e 38 crimes contra a dignidade sexual. Esta análise desconsiderou imputações múltiplas, isto é, aquelas envolvendo mais de um crime.

IMPUTAÇÃO		
Crimes contra o patrimônio (Isoladamente e em concurso)	Furto (155, CP)	338
	Roubo (157, CP)	889
	Roubo em concurso com outros crimes, também em concurso com furto	166
	Furto em concurso com outros crimes, exceto roubo	24
	Outros crimes contra o patrimônio	161
	Crimes contra o patrimônio em concurso com outros crimes, inclusive contra o patrimônio, exceto roubo, furto, Lei de Drogas e Estatuto do Desarmamento	91
Lei de drogas (Isoladamente e em concurso)	Lei de Drogas (Lei 11.343/2006)	1461
	Lei de Drogas em concurso com outros crimes da própria Lei de Drogas	247
	Lei de Drogas em concurso com outros crimes, exceto roubo e furto	255
Estatuto do desarmamento (Isoladamente e em concurso)	Estatuto do Desarmamento (Lei 10.826/2003)	99
	Estatuto do Desarmamento em concurso com outros crimes, inclusive do próprio Estatuto do Desarmamento, exceto roubo, furto e Lei de Drogas	64
Código de Trânsito Brasileiro		75
Outros crimes		566
TOTAL		4436

Em síntese, considerando o gênero dos delitos observados, constata-se haver um predomínio de prisões em flagrante por suposto cometimento de delitos tipificados na Lei de Drogas e classificados como “crimes contra o patrimônio”.

IMPUTAÇÃO - RESUMO	
Crimes contra o patrimônio (Isoladamente e em concurso)	1669
Lei de drogas (Isoladamente e em concurso)	1963
Estatuto do desarmamento (Isoladamente e em concurso)	163
Código de Trânsito Brasileiro	75
Outros crimes	566
TOTAL	4436

Esse dado pode ser graficamente representado abaixo, cabendo destacar que, dentro da categoria “OUTROS CRIMES” estão incluídos 367 delitos relacionados à Lei Maria da Penha, 71 homicídios e 38 Crimes contra a dignidade sexual.



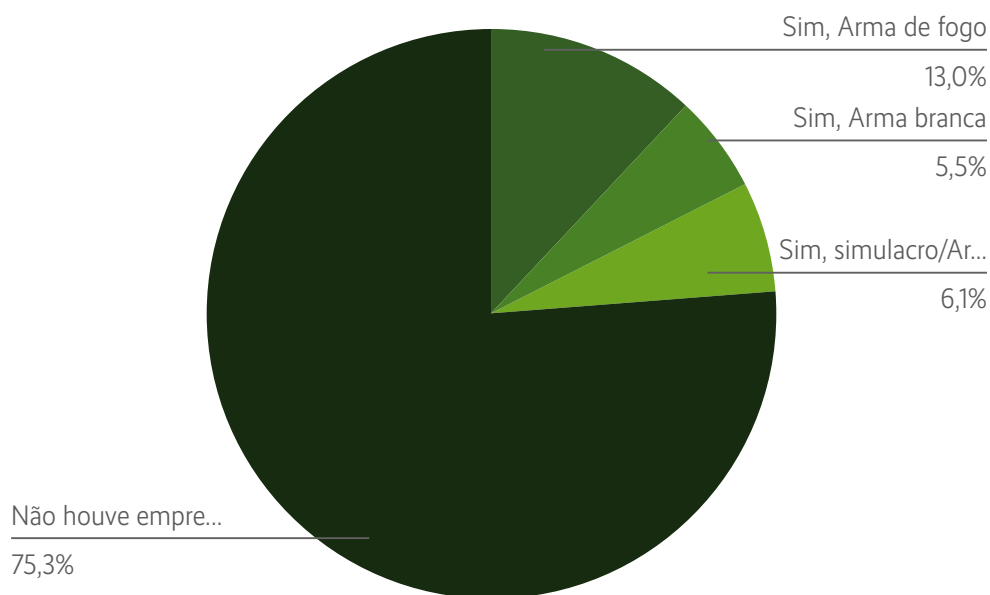
O desfecho concedido aos Autos de Prisão em Flagrante analisados a partir da tipificação criminal foram entabulados e podem ser conferidos na tabela abaixo:

IMPUTAÇÃO	LIBERDADE PROVISÓRIA	PRISÃO PREVENTIVA	RELAXAMENTO DE PRISÃO	FIANÇA	DOMICILIAR
Furto (155, CP)	247	73	8	6	2
Roubo (157, CP)	256	574	25	0	23
Roubo em concurso com outros crimes, também em concurso com furto	39	118	2	0	5
Furto em concurso com outros crimes, exceto roubo	12	7	5	0	0
Outros crimes contra o patrimônio (arts. 163 e 180, CP)	115	21	6	16	0
Crimes contra o patrimônio em concurso com outros crimes, inclusive contra o patrimônio, exceto roubo, furto, Lei de Drogas e Estatuto do Desarmamento	67	21	1	1	1
Lei de Drogas (Lei 11.343/2006)	977	420	47	0	16
Lei de Drogas em concurso com outros crimes da própria Lei de Drogas	143	93	10	0	1
Lei de Drogas em concurso com outros crimes, exceto roubo e furto	93	136	14	3	9
Estatuto do Desarmamento (Lei 10.826/2003)	53	32	7	6	1
Estatuto do Desarmamento em concurso com outros crimes, inclusive do próprio Estatuto do Desarmamento, exceto roubo, furto e Lei de Drogas	15	45	2	0	0
Código Brasileiro de Trânsito	50	1	1	23	0
Outros crimes	386	118	40	9	6
TOTAL	2453	1659	168	64	64

HOUVE EMPREGO DE ARMA?

No que tange ao emprego de arma na prática do crime, verifica-se que em 3.342 (75,3%) dos casos não houve emprego de arma; em 578 (13%) dos casos houve emprego de arma de fogo; em 245 (5,5%) dos casos houve emprego de arma branca, e em 271 (6,1%) dos casos houve emprego de arma de brinquedo ou simulacro.

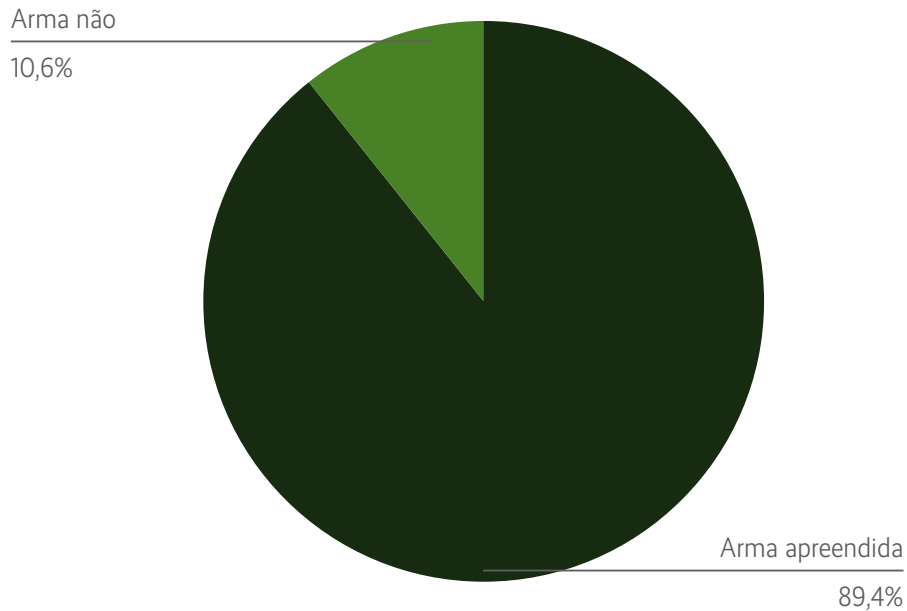
HOUVE EMPREGO DE ARMA?	
Sim, Arma de fogo	578
Sim, Arma branca	245
Sim, simulacro/Arma de brinquedo	271
Não houve emprego de arma	3342
TOTAL	4436



A ARMA FOI APREENDIDA?

No tocante à apreensão de arma durante o flagrante, tem-se que em 964 (88,1%) dos casos a arma em questão foi apreendida; em 114 (10,4%) dos casos não houve a apreensão da arma, e não houve informação a respeito da questão em 16 (1,5%) das ocorrências.

A ARMA FOI APREENDIDA?	
Sim	964
Não	114
Sem informação	16
TOTAL	1094



HÁ REGISTRO DE ATO INFRACIONAL NOS AUTOS?

No que tange à prática de ato infracional pelas pessoas flagranteadas, consta que 785 (17,7%) delas tinham registro de ato infracional juntado aos autos; 3.631 (81,9%) dos flagranteados não tinham esses registros, e em 20 (0,5%) dos casos esta informação não esteve disponível.

HÁ REGISTRO DE ATO INFRACIONAL JUNTADO AOS AUTOS?	
Sim	785
Não	3631
Sem informação	20
TOTAL	4436

HÁ REGISTRO DE AÇÕES PENAIS OU AUTOS DE PRISÃO EM FLAGRANTE ANTERIORES?

No que tange a eventuais ações penais em curso ou registros de outros autos de prisão em flagrante, verifica-se que 2332 (52,5%) pessoas flagranteadas ostentavam tais registros, sendo que 2091 (47,1%) dos flagranteados eram primários. Essas informações não constavam dos registros de 13 (0,4%) flagranteados.

HÁ REGISTRO DE AÇÃO PENAL OU AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE ANTERIOR?	
Sim	2332
Não	2091
Sem informação	13
TOTAL	4436

HÁ REGISTRO DE CONDENAÇÃO CRIMINAL ANTERIOR?

Condenações criminais anteriores estiveram presentes em apenas 443 (10%) dos casos, sendo certo que 3.980 (89,7%) flagranteados não haviam sido anteriormente condenados por qualquer delito. A informação não esteve presente em 13 (0,3%) dos casos.

HÁ REGISTRO DE CONDENAÇÃO CRIMINAL ANTERIOR?	
Sim	443
Não	3980
Sem informação	13
TOTAL	4436

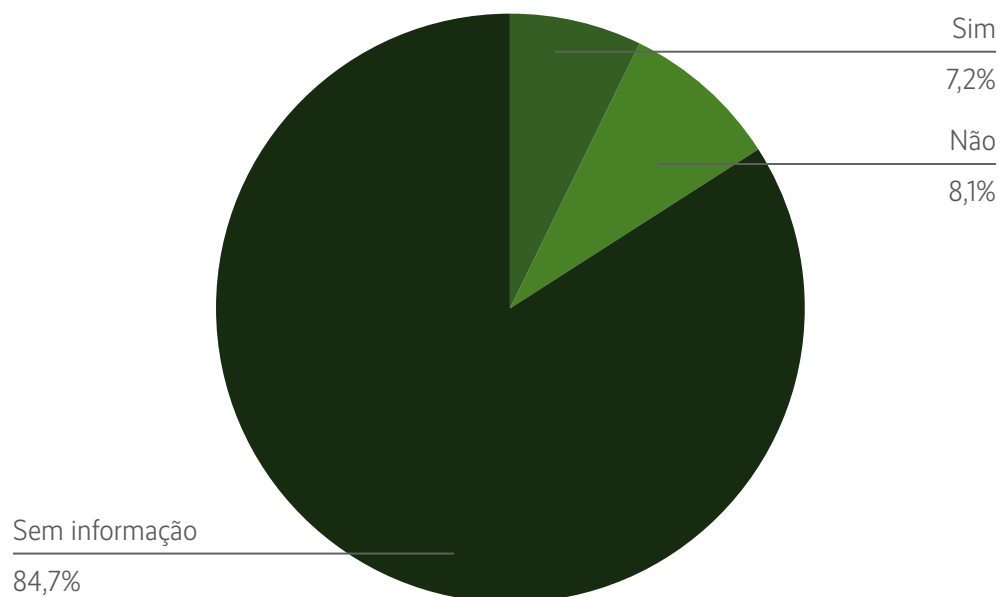
O CUSTODIADO SOFREU ALGUMA LESÃO?

O dado ora apresentado possui especial relevância, se considerando o contexto da pandemia, notadamente a suspensão das audiências de custódia, ato que tem como um dos objetivos a verificação da ocorrência de agressão policial quando da realização das diligências que culminaram com a prisão em flagrante noticiada.

Nesse sentido, constatou-se que 318 (7,2%) das pessoas flagranteadas relataram a ocorrência de alguma lesão; enquanto que 359 (8,1%) pessoas disseram não ter sofrido nenhuma lesão quando da prisão.

Todavia, não foi possível verificar a ocorrência de lesões em 3.759 (84,7%) casos, uma vez que tal informação não constava dos respectivos Autos de Prisão em Flagrante.

O CUSTODIADO SOFREU ALGUMA LESÃO?	
Sim	318
Não	359
Sem informação	3759
TOTAL	4436



Curioso é analisar como a subnotificação evoluiu ao longo do ano de 2020.

Com efeito, é cediço que a suspensão das audiências de custódia no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia ocorreu a partir do Decreto Judiciário nº 211/2020, publicado em 16 de março de 2020 e renovado por sucessivas vezes.

Como se infere da tabela abaixo, é justamente a partir do mês de março que o índice de subnotificação aumenta, chegando a atingir 100% dos flagrantes nos meses de abril, junho, julho, agosto e setembro de 2020:

	NÚMERO DE PESSOAS FLAGRANTEADAS	SOFREU LESÃO	NÃO SOFREU LESÃO	INFORMAÇÃO NÃO COLETADA	PERCENTUAL DE SUBNOTIFICAÇÃO
jan. 2020	398	121	101	176	44,22%
fev. 2020	439	120	135	184	41,91%
mar. 2020	360	56	63	241	66,94%
abr. 2020	414	0	0	414	100,00%

mai. 2020	380	2	0	378	99,47%
jun. 2020	347	0	0	347	100,00%
jul. 2020	365	0	0	365	100,00%
ago. 2020	350	0	0	350	100,00%
set. 2020	360	0	0	360	100,00%
out. 2020	380	7	3	370	97,37%
nov. 2020	290	1	0	289	99,66%
dez. 2020	353	11	57	285	80,74%

AGRESSÃO POR AUTODECLARAÇÃO DE COR

Novamente buscando analisar os dados a partir de uma perspectiva interseccional - e, no ponto, precisamente por um viés racial - buscou-se cruzar os dados de agressão com a autodeclaração racial por parte das pessoas flagranteadas. Cumpre destacar, de antemão, que, para esta análise, desconsiderou-se os 417 flagranteados cuja cor não foi informada.

Nesse contexto, tem-se que 300 (7,62%) dos pretos e pardos relataram ter sido agredidos, enquanto que 343 relataram não ter sido agredidos. Essa informação, todavia, não esteve presente em 3.293 dos casos envolvendo pretos e pardos.

Já quanto aos brancos, 5 (6,33%) relataram ter sido agredidos, ao passo que 4 relataram não ter sido agredidos e em 70 dos casos essa informação não esteve disponível.

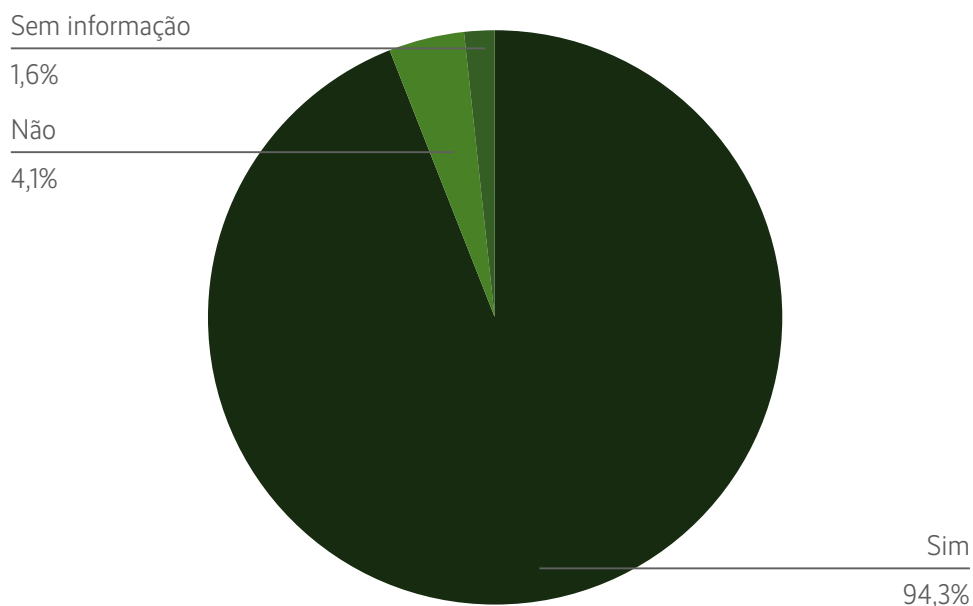
AGRESSÃO POR AUTODECLARAÇÃO DE COR					
COR	QUANTIDADE	AGREDIDOS	NÃO AGREDIDOS	SEM INFORMAÇÃO	AGRESSÃO POR COR (%)
Pretos/Pardos	3936	300	343	3293	7,62%
Branco	79	5	4	70	6,33%
Cor não informada	417	13	12	392	3,12%

SABERIA IDENTIFICAR O RESPONSÁVEL PELA LESÃO?

Quanto à identificação do responsável pela lesão, constatou-se que 300 (94,3%) dos flagranteados agredidos sabia fazê-la sendo certo apenas 13 (4,1%) dos flagranteados agredidos disseram não ser capaz de identificar o agente que o lesionou.

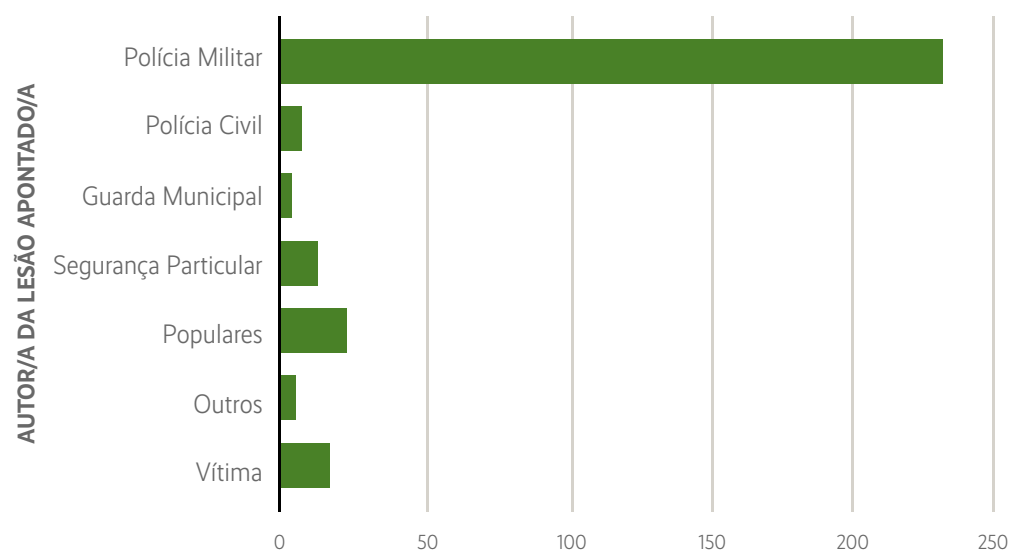
A informação não estava disponível em 5 (1,6%) dos casos

SABERIA IDENTIFICAR O AUTOR/A DA LESÃO?	
Sim	300
Não	13
Sem informação	5
TOTAL	318



No que diz respeito à autoria da lesão apontada, tem-se que em 226 (71,47%) dos casos foi apontada como autora a Polícia Militar; em 7 (2,24%) dos casos, a Polícia Civil; em 4 (1,28%) dos casos, a Guarda Municipal; em 13 (4,16%) dos casos, os seguranças particulares; em 23 (7,37%) dos casos, os populares; em 18 (5,76%) dos casos, a própria vítima; e em 21 (6,73%) dos casos, essa informação não esteve disponível.

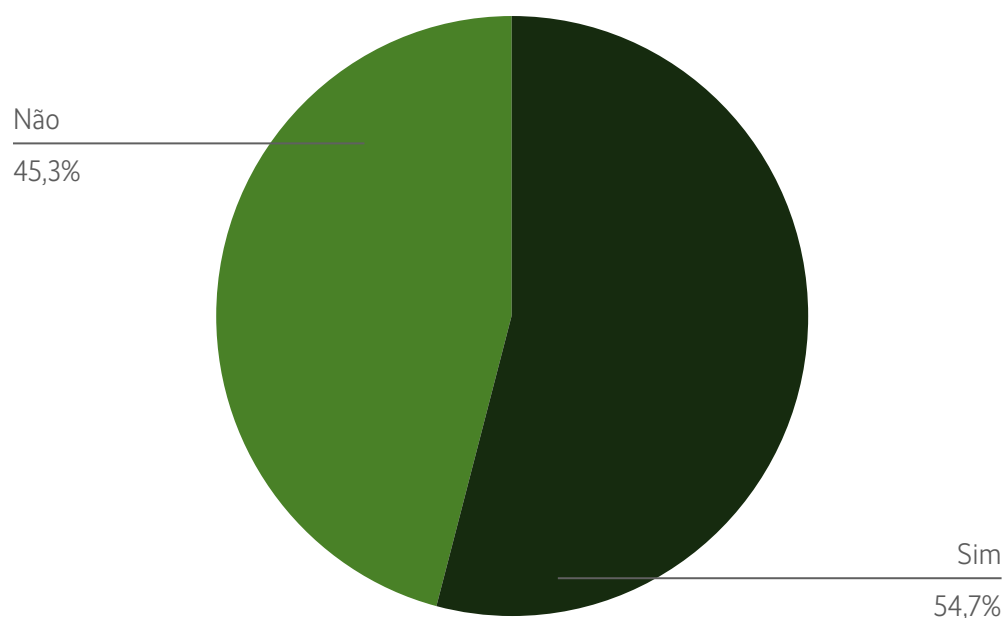
AUTOR/A DA LESÃO APONTADO/A	
Polícia Militar	226
Polícia Civil	7
Guarda Municipal	4
Segurança particular	13
Populares	23
Outros	6
Vítima	18
Sem Informação	21
Não se aplica	4118
TOTAL	4436



A LESÃO É VISÍVEL?

A respeito da visibilidade das lesões, apurou-se que em 164 (51,6%) dos casos a lesão era visível; já em 136 (42,8%) dos casos, a lesão não era visível. Em 18 (5,6%) dos casos, não foi possível obter a informação.

A LESÃO É VISÍVEL?	
Sim	164
Não	136
Sem informação	18
TOTAL	318

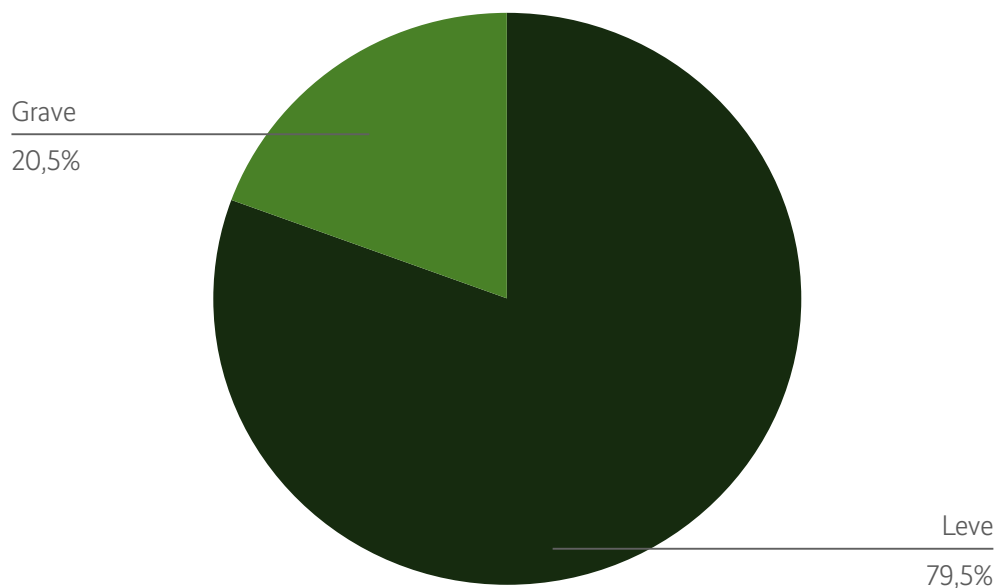


NATUREZA DA LESÃO

No que tange à natureza das lesões, verifica-se que em 116 (70,7%) dos casos as lesões sofridas foram leves, e em 30 (18,3%) dos casos, as lesões reportadas foram graves.

Esta informação não esteve disponível em 18 (11%) dos casos pesquisados.

NATUREZA DA LESÃO	
Leve	116
Grave	30
Sem informação	18
TOTAL	164

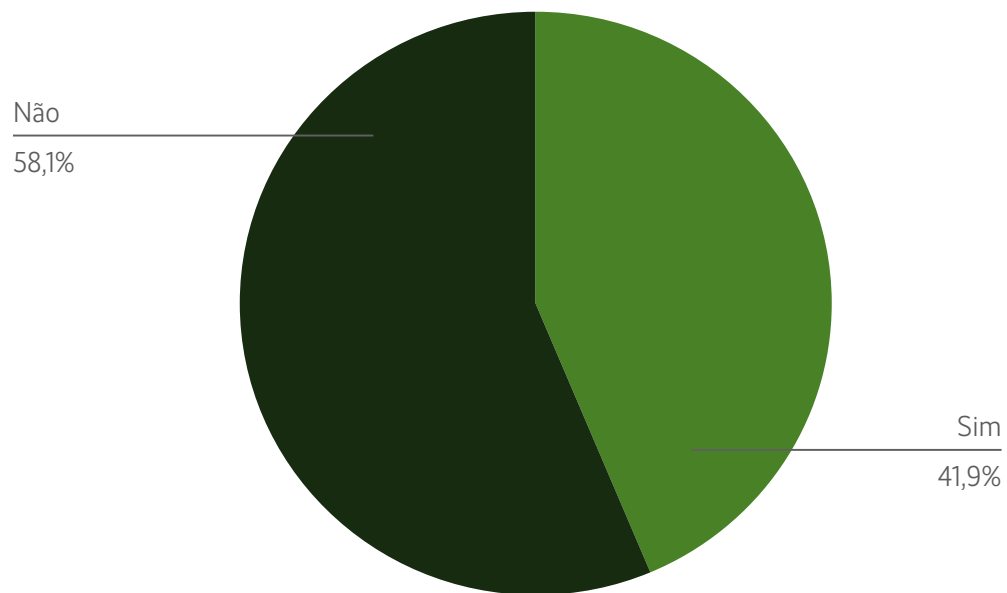


RECEBEU ATENDIMENTO MÉDICO EM RAZÃO DAS LESÕES SOFRIDAS?

Há registros de realização de atendimento médico em razão das lesões sofridas 124 casos, o que representa 41,89% do total. Todavia, em 172 (58,10%) casos, a existência de lesões não deu ensejo a qualquer tipo de assistência médica.

Esta informação não estava disponível em 22 Autos de Prisão em Flagrante que foram objeto de pesquisa.

RECEBEU ATENDIMENTO MÉDICO EM RAZÃO DAS LESÕES RELATADAS?	
Sim	124
Não	172
Sem informação	22
TOTAL	318

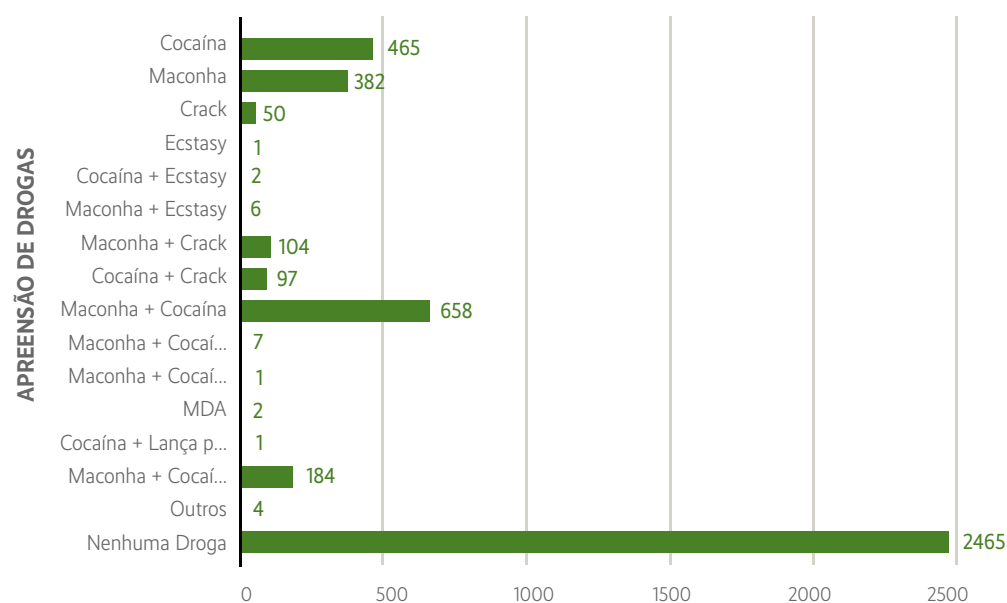


APREENSÃO DE DROGA

No tocante à apreensão de drogas, tem-se que a mais apreendida individualmente foi a cocaína, com 465 apreensões; seguida pela maconha, com 382 apreensões, e pelo crack, com 50 apreensões.

Para esta análise foram desconsideradas as outras drogas de menor relevância, bem como as apreensões envolvendo mais de um tipo de droga.

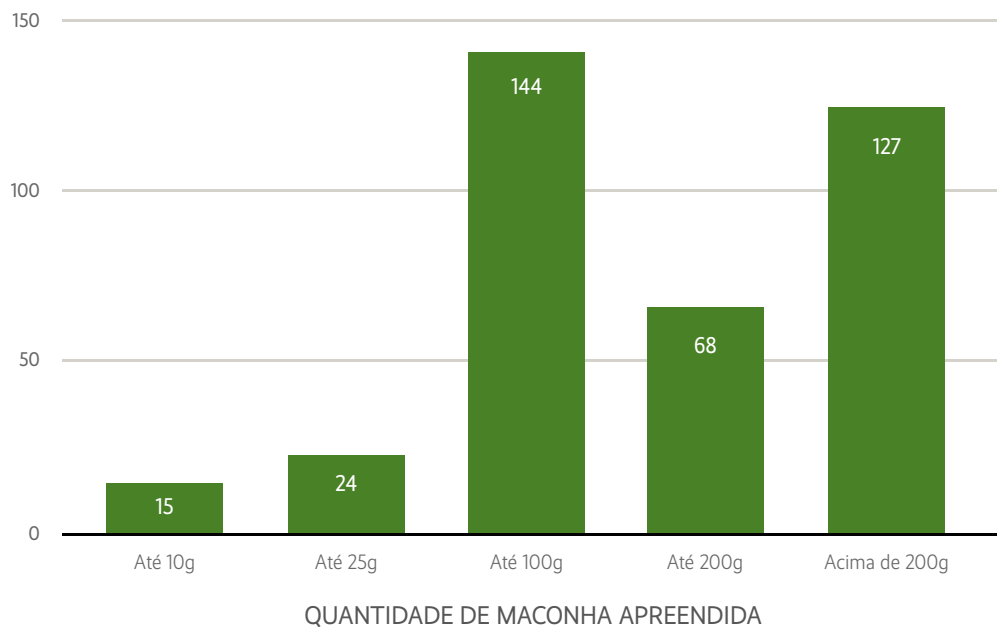
APREENSÃO DE DROGAS	
Cocaína	465
Maconha	382
Crack	50
Ecstasy	1
Cocaína + Ecstasy	2
Maconha + Ecstasy	6
Maconha + Crack	104
Cocaína + Crack	97
Maconha + Cocaína	658
Maconha + Cocaína + Ecstasy	7
Maconha + Cocaína + Ecstasy + MDMA	1
MDA	2
Cocaína + Lança perfume	1
Maconha + Cocaína + Crack	184
Outros	4
Nenhuma Droga	2472
TOTAL	4436



QUANTIDADE DE MACONHA APREENDIDA

No que diz respeito à quantidade de maconha apreendida, nota-se que em 15 (4%) casos foram apreendidas até 10g; em 24 (6,3%) casos foram apreendidas até 25g; em 144 (37,7%) casos foram apreendidas até 100g; em 68 (17,8%) casos foram apreendidas até 200g; e em 127 (33,2%) dos casos foram apreendidas 200g ou mais da droga. Ainda, em 4 (1%) casos esta informação não estava disponível.

QUANTIDADE DE MACONHA APREENDIDA	
Até 10g	15
Até 25g	24
Até 100g	144
Até 200g	68
Acima de 200g	127
Sem informação	4
TOTAL	382



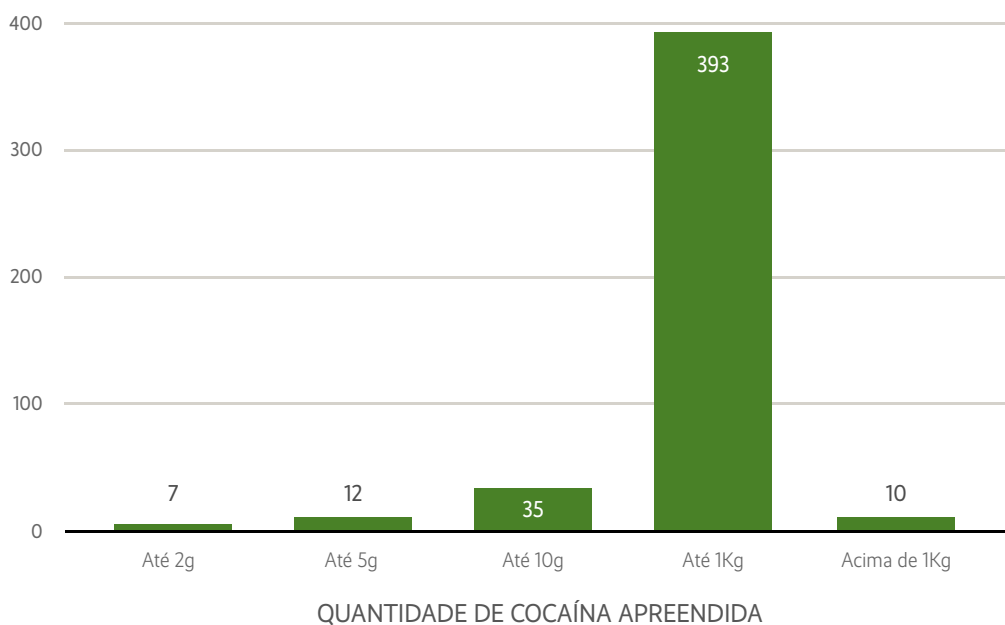
QUANTIDADE DE COCAÍNA APREENDIDA

Já com relação à quantidade de cocaína apreendida, nota-se que em 7 (1,5%) dos casos foram apreendidas até 2g; em 12 (2,6%) casos foram apreendidas até 5g; em

35 (7,5%) casos foram apreendidas até 10g; em 393 (84,5%) casos foi apreendido até 1 kg; e, em 10 (2%) os casos, acima de 1 kg.

Ainda, em 8 (1,7%) dos casos esta informação não estava disponível.

QUANTIDADE DE COCAÍNA APREENDIDA	
Até 2g	7
Até 5g	12
Até 10g	35
Até 1kg	393
Acima de 1kg	10
Sem informação	8
TOTAL	465

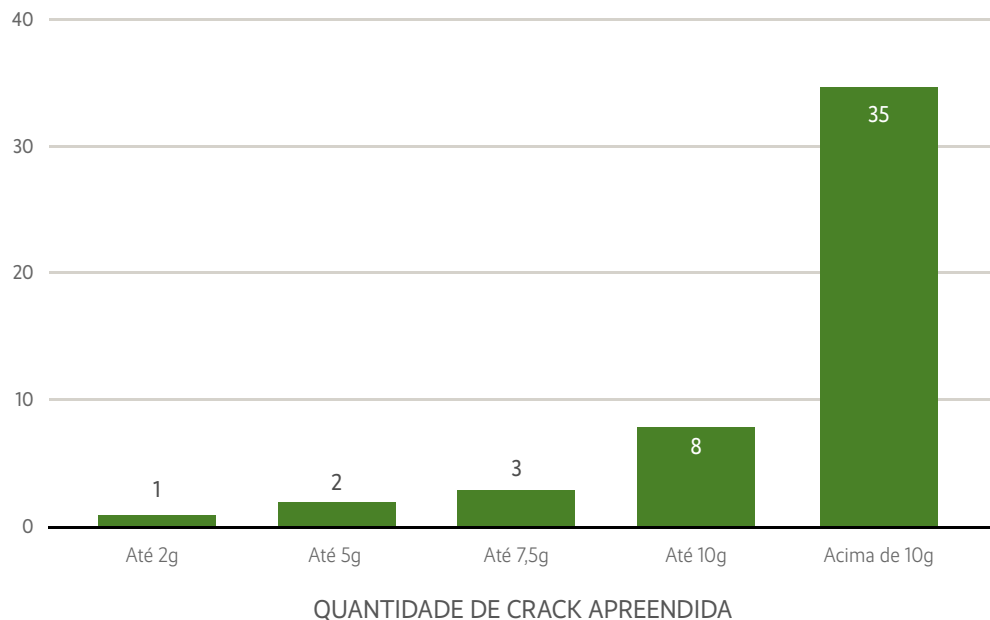


QUANTIDADE DE CRACK APREENDIDA

Quanto à quantidade de crack apreendida, tem-se que em 1 (2%) caso foram apreendidas até 2g; em 2 (4%) casos foram apreendidas até 5g; em 3 (6%) casos foram apreendidas até 7,5g; em 8 (16%) casos foram apreendidas até 10g; e em 35 (70%) dos casos, foram apreendidas mais de 10g.

Ainda, em 1 (2%) caso esta informação não estava disponível.

QUANTIDADE DE CRACK APREENDIDA	
Até 2g	1
Até 5g	2
Até 7,5g	3
Até 10g	8
Acima de 10g	35
Sem informação	1
TOTAL	50



LIBERDADE PROVISÓRIA CONCEDIDA POR DROGA

Realizou-se um cruzamento entre o tipo de droga apreendida e o desfecho concedido ao Auto de Prisão em Flagrante, notadamente no que diz respeito à concessão de liberdade provisória.

Assim, verifica-se que foi concedida liberdade provisória em 60,47% dos casos envolvendo maconha; em 66,02% dos casos envolvendo cocaína; e em exatamente 60% dos casos envolvendo crack.

LIBERDADE PROVISÓRIA CONCEDIDA POR DROGA

Maconha	60,47%
Cocaína	66,02%
Crack	60,00%

MULHERES ISOLADAMENTE CONSIDERADAS

Como já informado anteriormente, apenas 222 mulheres foram presas em flagrante na comarca de Salvador no ano de 2020, o que representa aproximadamente 5% do total de pessoas flagranteadas.

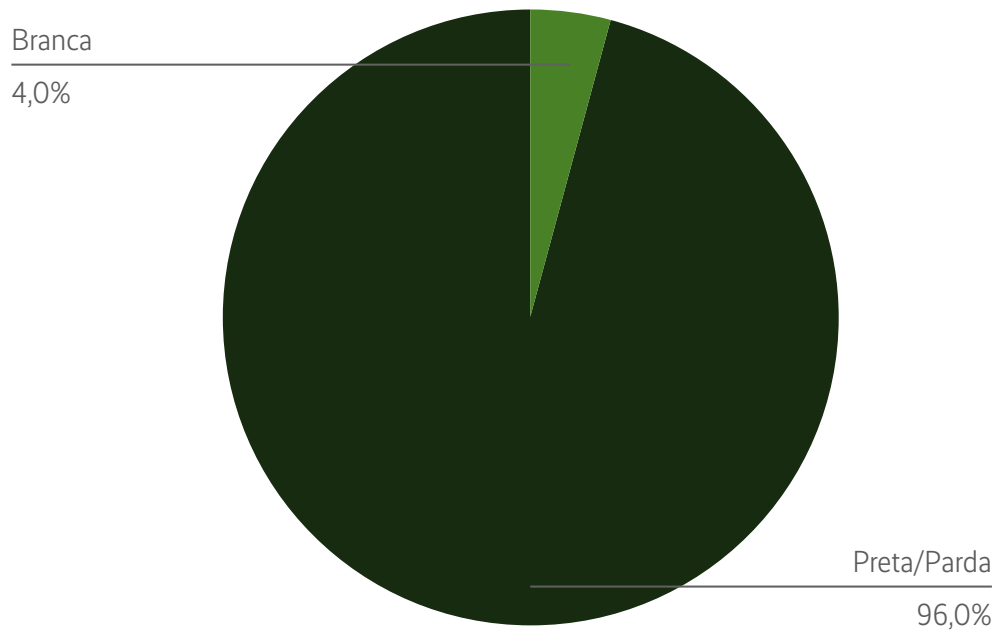
Autodeclaração de cor

Analisando o dado a partir de um recorte racial, nota-se que 8 (3,94%) mulheres se autodeclararam como brancas, ao passo em que 194 (95,57%) delas se autodeclararam como pretas ou pardas. Apenas 1 (0,49%) mulher se declarou como sendo de outra etnia.

Não foi possível localizar essa informação em 19 Autos de Prisão em Flagrante, motivo pelo qual esse número foi desconsiderado para cálculo das porcentagens.

AUTODECLARAÇÃO DE COR

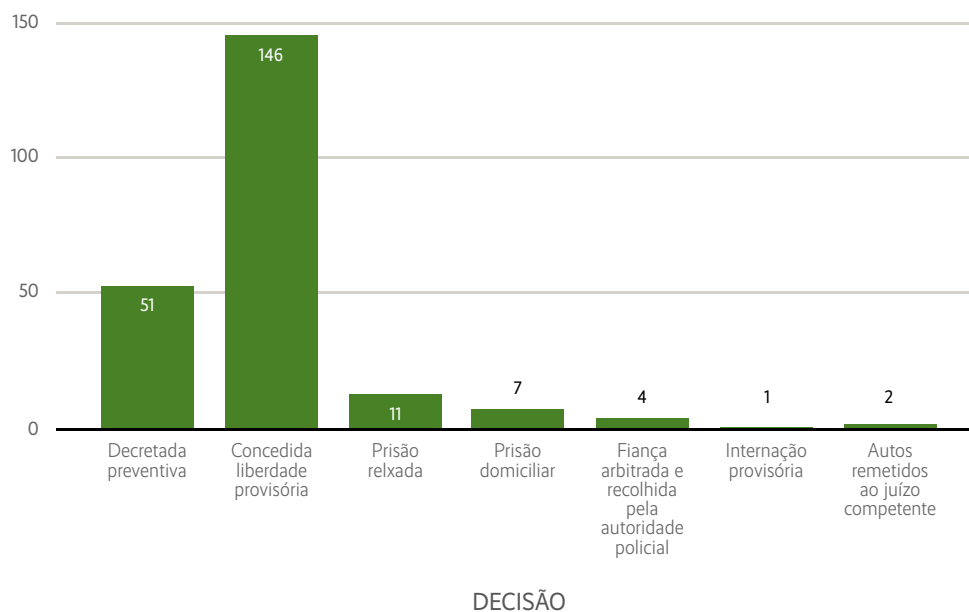
Branca	8
Preta/Parda	194
Outra	1
Sem informação	19
TOTAL	222



DECISÃO

Quanto à decisão proferida nos Autos de Prisão em Flagrante de mulheres, tem-se que em 51 (23%) casos foi decretada a prisão preventiva; em nenhum caso foi decretada a prisão temporária; em 146 (65,8%) casos foi concedida a liberdade provisória; em 11 (5%) casos houve relaxamento da prisão; em 7 (3,2%) casos foi concedida a prisão domiciliar; em 4 (1,8%) casos foi arbitrada e recolhida fiança pela autoridade policial; em apenas um caso (0,3%) foi decretada a internação provisória, e 2 (0,9%) casos foram remetidos os autos ao juízo competente.

DECISÃO	
Decretada preventiva	51
Concedida liberdade provisória	146
Prisão relaxada	11
Prisão domiciliar	7
Fiança arbitrada e recolhida pela autoridade policial	4
Internação provisória	1
Autos remetidos ao juízo competente	2
TOTAL	222

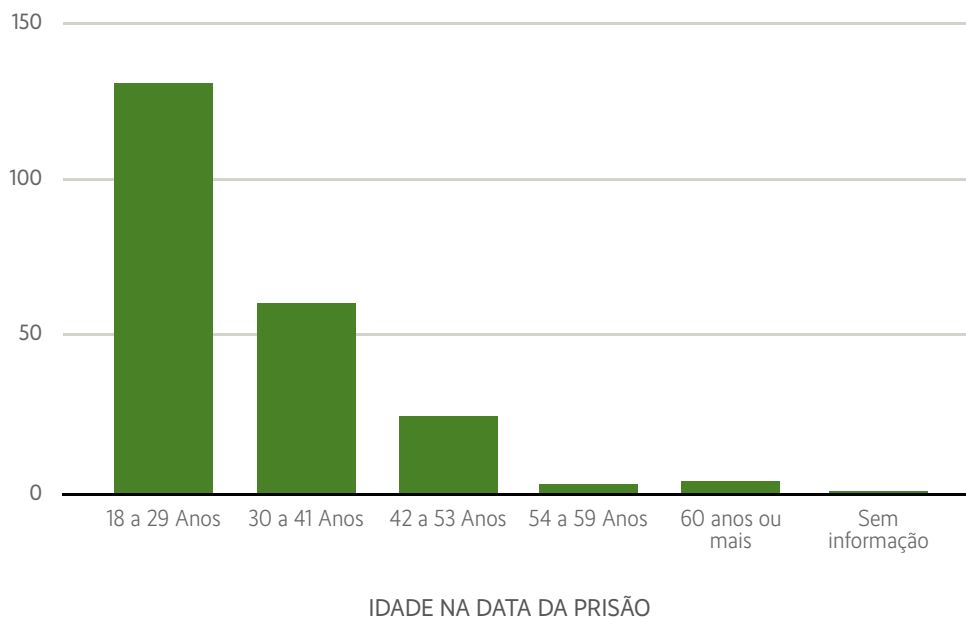


IDADE

Fazendo uma análise etária, constatou-se que em 132 (59,5%) dos casos as flagranteadas tinham entre 18 e 29 anos; em 59 (26,6%) casos as flagranteadas tinham entre 30 e 41 anos; em 23 (10,4%) casos as flagranteadas tinham entre 42 e 53 anos; em 3 (1,4%) casos as flagranteadas tinham entre 54 e 59 anos, e; em 4 (1,8%) casos as flagranteadas tinham 60 anos ou mais.

Ainda, em um caso esta informação não estava disponível.

IDADE NA DATA DA PRISÃO	
18 a 29 Anos	132
30 a 41 Anos	59
42 a 53 Anos	23
54 a 59 Anos	3
60 anos ou mais	4
Sem informação	1
TOTAL	222



IMPUTAÇÃO

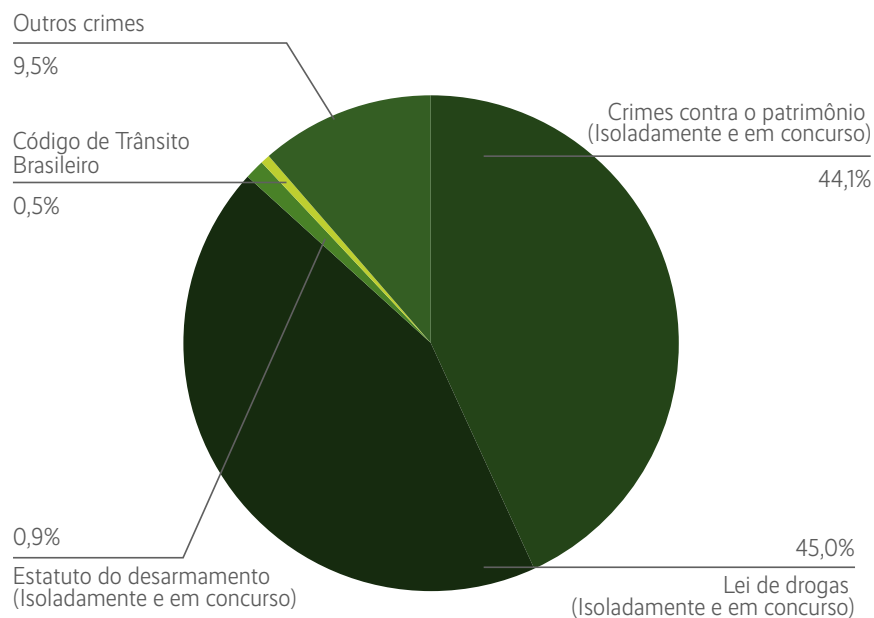
No que tange às imputações do grupo exclusivamente feminino, tem-se o seguinte: 47 (21%) ocorrências envolveram isoladamente furto; 29 (13%) envolveram isoladamente roubo; 7 (3%) envolveram outros crimes contra o patrimônio; 70 (31,5%) envolveram isoladamente a Lei de Drogas em sua imputação principal; nenhum crime envolveu o Estatuto do Desarmamento, e; uma (0,4%) envolveu o Código de Trânsito Brasileiro.

Esta análise desconsiderou imputações múltiplas, isto é, aquelas envolvendo mais de um crime.

IMPUTAÇÃO		
Crimes contra o patrimônio (Isoladamente e em concurso)	Furto (155, CP)	47
	Roubo (157, CP)	29
	Roubo em concurso com outros crimes, também em concurso com furto	9
	Furto em concurso com outros crimes, exceto roubo	4
	Outros crimes contra o patrimônio	7
	Crimes contra o patrimônio em concurso com outros crimes, inclusive contra o patrimônio, exceto roubo, furto, Lei de Drogas e Estatuto do Desarmamento	2
Lei de drogas (Isoladamente e em concurso)	Lei de Drogas (Lei 11.343/2006)	70
	Lei de Drogas em concurso com outros crimes da própria Lei de Drogas	20
	Lei de Drogas em concurso com outros crimes, exceto roubo e furto	10
Estatuto do desarmamento (Isoladamente e em concurso)	Estatuto do Desarmamento (Lei 10.826/2003)	0
	Estatuto do Desarmamento em concurso com outros crimes, inclusive do próprio Estatuto do Desarmamento, exceto roubo, furto e Lei de Drogas	2
Código de Trânsito Brasileiro		1
Outros crimes		21
TOTAL		222

Em síntese, os dados podem ser representados a partir da seguinte tabela, e, ainda, do gráfico abaixo:

IMPUTAÇÃO - RESUMO	
Crimes contra o patrimônio (Isoladamente e em concurso)	98
Lei de drogas (Isoladamente e em concurso)	100
Estatuto do desarmamento (Isoladamente e em concurso)	2
Código de Trânsito Brasileiro	1
Outros crimes	21
TOTAL	222



No que diz respeito ao desfecho aplicado levando-se em consideração a imputação, os achados podem ser representados graficamente na forma da tabela abaixo:

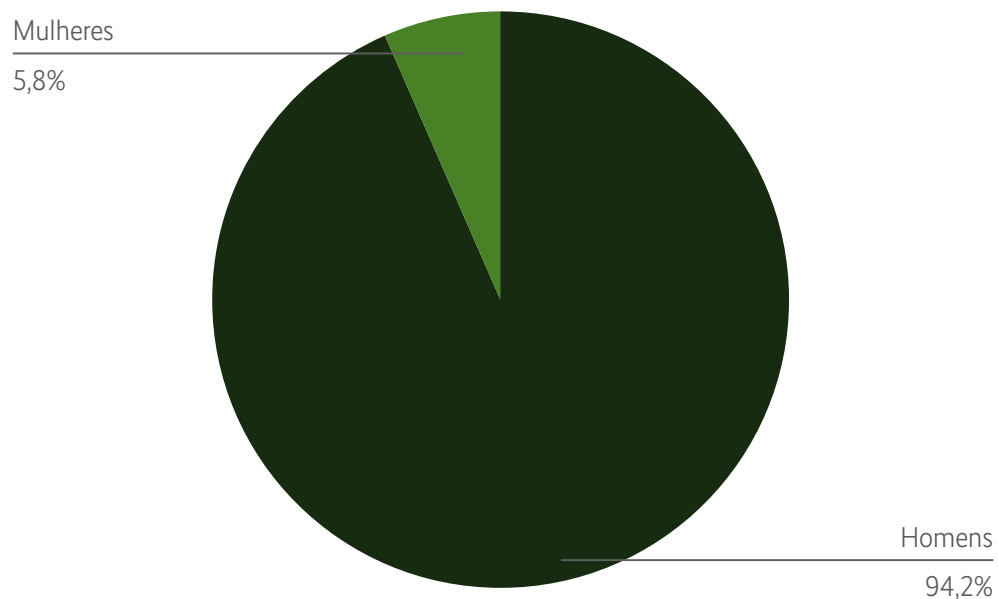
IMPUTAÇÃO	LIBERDADE PROVISÓRIA	PRISÃO PREVENTIVA	RELAXAMENTO DE PRISÃO	FIANÇA	DOMICILIAR
Furto (155, CP)	35	9	1	1	1
Roubo (157, CP)	12	13	2	0	2
Roubo em concurso com outros crimes, também em concurso com furto	4	2	0	0	2
Furto em concurso com outros crimes, exceto roubo	3	1	0	0	0
Outros crimes contra o patrimônio (arts. 163 e 180, CP)	2	2	1	2	0
Crimes contra o patrimônio em concurso com outros crimes, inclusive contra o patrimônio, exceto roubo, furto, Lei de Drogas e Estatuto do Desarmamento	2	0	0	0	0
Lei de Drogas (Lei 11.343/2006)	55	11	3	0	1
Lei de Drogas em concurso com outros crimes da própria Lei de Drogas	14	5	1	0	0
Lei de Drogas em concurso com outros crimes, exceto roubo e furto	3	4	1	1	1
Estatuto do Desarmamento em concurso com outros crimes, inclusive do próprio Estatuto do Desarmamento, exceto roubo, furto e Lei de Drogas	2	0	0	0	0
Código de Trânsito Brasileiro	1	0	0	0	0
Outros crimes	13	5	2	0	0
TOTAL	146	52	11	4	7

DADOS GLOBAIS (SETEMBRO DE 2015 A DEZEMBRO DE 2020)

Entre setembro de 2015 e dezembro de 2020, foram registrados 27.382 Autos de Prisão em Flagrante.

Desses, 25.775 (94,16%) tinham homens como pessoas flagranteadas, enquanto 1.596 (5,84%) noticiaram a prisão em flagrante de mulheres. Não foi possível obter informação relativa ao sexo em 11 casos, que foram desconsiderados para cálculos percentuais representados graficamente abaixo..

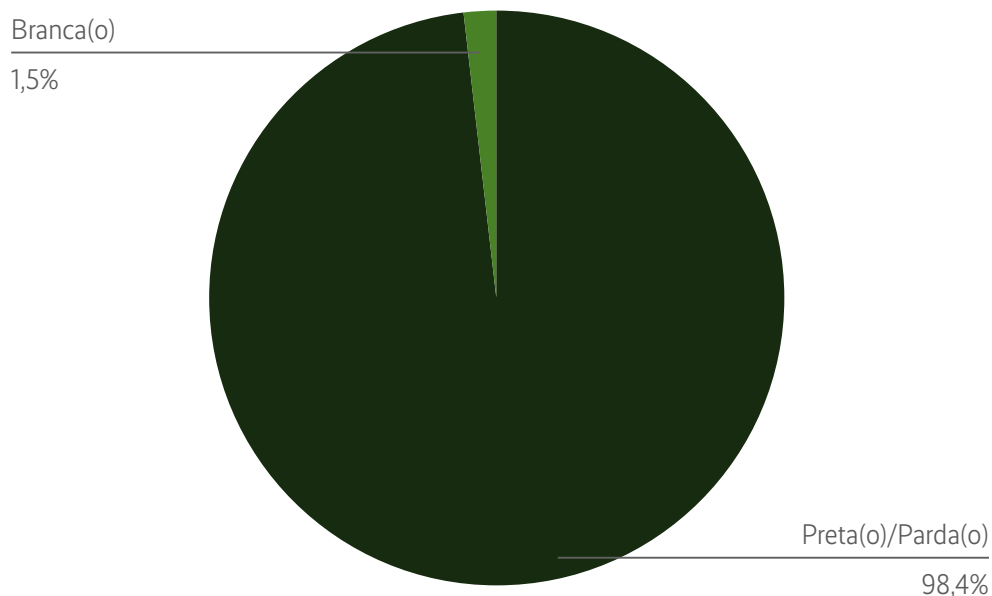
QUANTOS ERAM HOMENS E QUANTAS ERAM MULHERES?	
Homens	25.775
Mulheres	1.596
Não Informado	11
TOTAL	27.382



Analisando os dados sob o viés racial, verifica-se que 23.637 (98,42%) das pessoas presas em flagrante eram pretas ou pardas, ao passo em que 370 (1,54%) eram brancos. 9 (0,04%) pessoas se autodeclararam amarelas. Não foi possível obter informações a respeito da autodeclaração de cor das pessoas presas em 3.366 Autos

de Prisão em Flagrante, que foram desconsiderados para cálculos percentuais, igualmente representados graficamente abaixo.

AUTODECLARAÇÃO DE COR	
Pretos/Pardos	23.637
Branco(s)	370
Amarelos	9
Sem Informação	3.366
TOTAL	27.382



O cruzamento dos dados referentes à autodeclaração de cor e ao desfecho concedido aos Autos de Prisão em Flagrante analisados no período destacado permite inferir o seguinte.

O percentual de pessoas brancas a quem foi concedida liberdade provisória após a prisão em flagrante é superior ao percentual de pessoas negras na mesma condição. A diferença é de pouco menos de 4%.

LIBERDADE PROVISÓRIA POR AUTODECLARAÇÃO DE COR	
Pretos/Pardos	51,83%
Branco(s)	55,14%

Entretanto, quando cruzado os dados referentes ao índice percentual de decretação de prisão preventiva e a autodeclaração de cor verifica-se que a cautelar extrema foi decretada em 40,4% dos casos envolvendo pessoas negras, em contraste com as pessoas brancas, cujo índice é de 30%. Não se trata de uma diferença discreta.

PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA POR AUTODECLARAÇÃO DE COR	
Pretos/Pardos	40,4%
Branco	30%

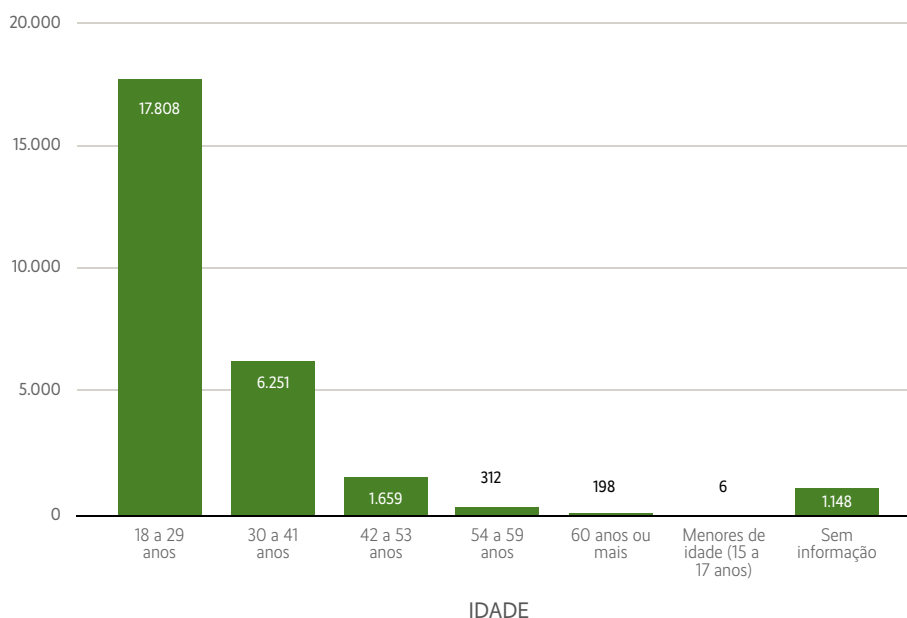
O percentual de prisões em flagrante relaxadas no caso de pessoas negras também é inferior ao percentual de pessoas brancas que foram colocadas em liberdade após o reconhecimento da ilegalidade de suas prisões, havendo uma diferença de 1,15%.

PRISÃO RELAXADA POR AUTODECLARAÇÃO DE COR	
Pretos/Pardos	4,53%
Branco	5,68%

7.808 (67,86%) pessoas presas em flagrante possuem de 18 a 29 anos, e representam a maioria do total de pessoas presas em flagrante no período assinalado, seguidas por aquelas que possuem de 30 a 41 anos (6.251), que representam 23,82%, bem como por aquelas que possuem de 42 a 53 anos (1.659), totalizando 6,32%.

Não foi possível obter informações a respeito da idade em 1.148 casos, desconsiderados para efeitos de análise percentual.

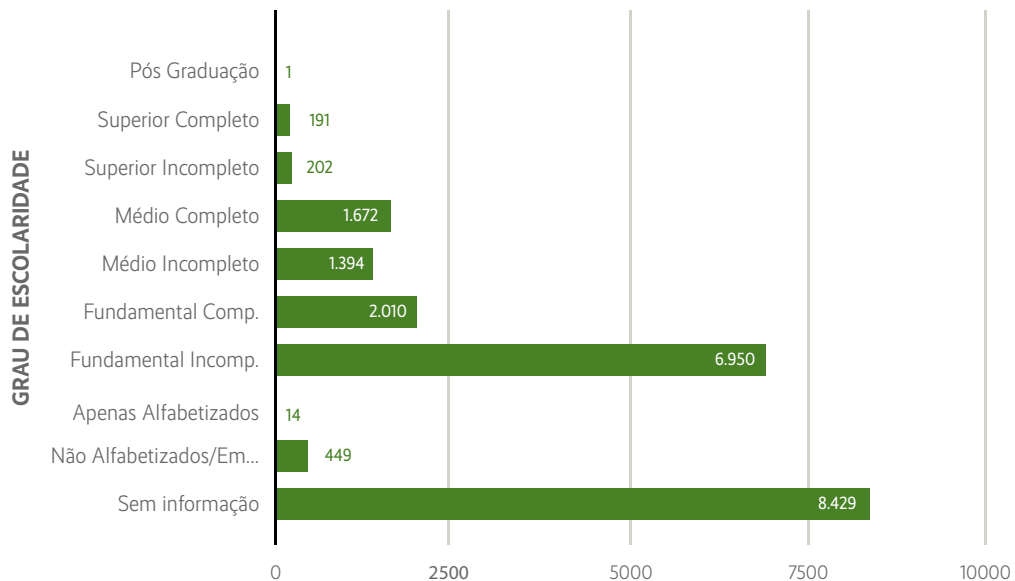
IDADE	
18 a 29 anos	17.808
30 a 41 anos	6.251
42 a 53 anos	1.659
54 a 59 anos	312
60 anos ou mais	198
Menores de idade (15 a 17 anos)	6
Sem Informação	1.148
TOTAL	27.382



A maioria (53,94%) das pessoas presas em flagrante no período de setembro de 2015 a dezembro de 2020 sequer completou o Ensino Fundamental, como se infere da representação tabular e gráfica abaixo.

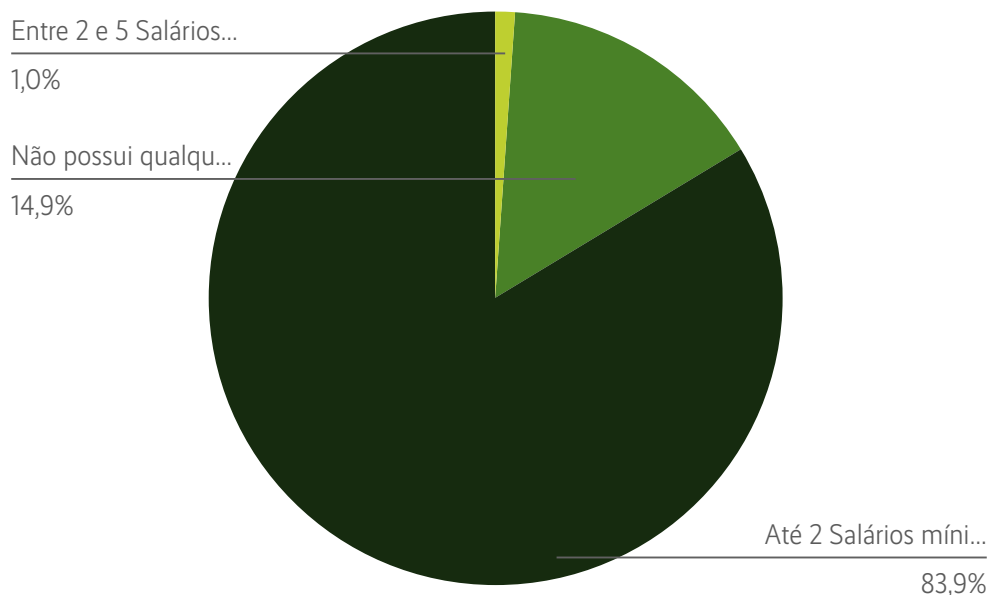
Seguindo a mesma sorte das demais categorias, não foi possível obter informações sobre a escolaridade de 8.429 pessoas presas em flagrante no período, sendo certo que tal dado não foi considerado para cálculos percentuais.

GRAU DE ESCOLARIDADE	
Pós Graduação	1
Superior Completo	191
Superior Incompleto	202
Médio Completo	1.672
Médio Incompleto	1.394
Fundamental Completo	2.010
Fundamental Incompleto	6.950
Apenas Alfabetizados	14
Não Alfabetizados/Em Alfabetização/Sem Escolaridade	449
Sem Informação	8.429
TOTAL	21.312



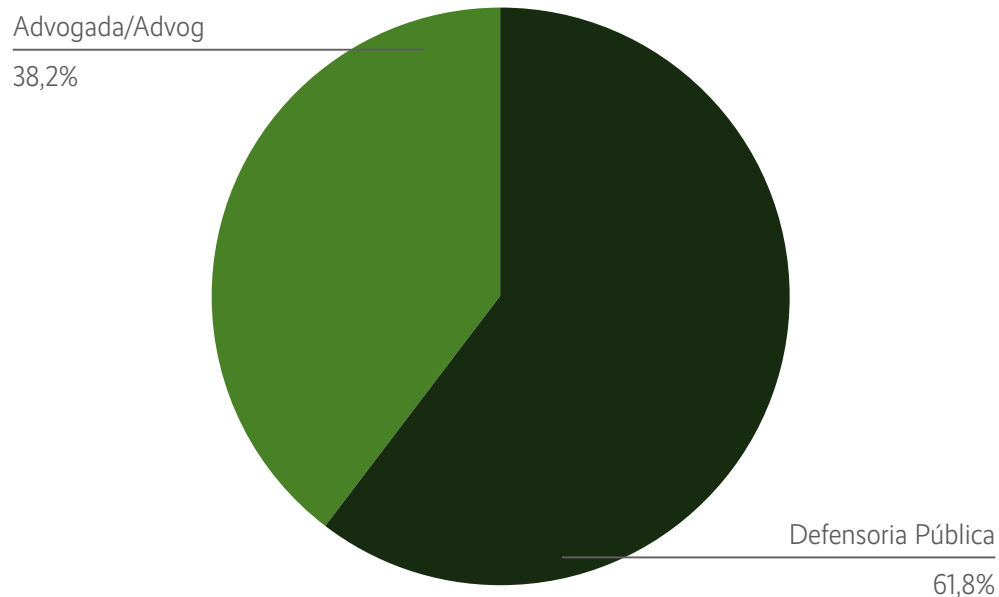
A informação a respeito da renda auferida pelas pessoas presas em flagrante não foi obtida em 14.629 casos. Entretanto, da análise dos casos em que foi possível coletar tal informação, conclui-se que a maioria dessas pessoas auferem valor inferior a 2 salários mínimos, o que equivale a 83,86% dos casos analisados.

RENDA	
Não possui qualquer renda	996
Até 2 Salários mínimos	5.605
Entre 2 e 5 Salários mínimos	70
Acima de 5 Salários mínimos	12
Sem Informação	14.629
TOTAL	21.312



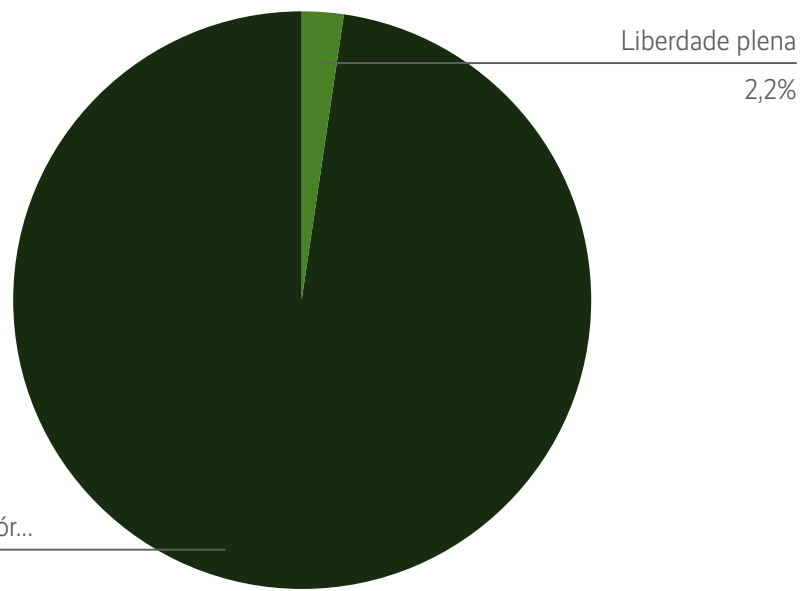
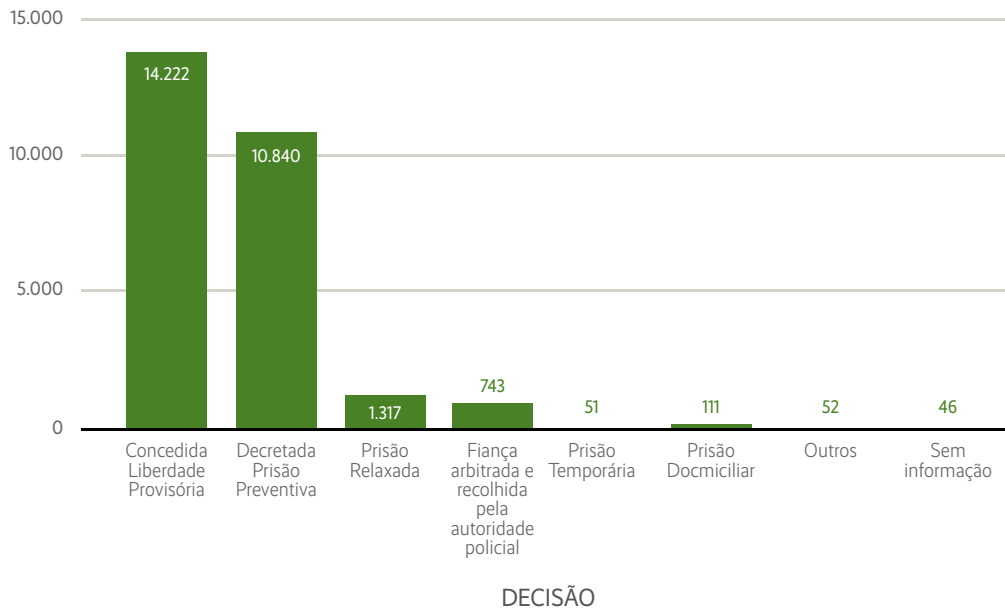
No que tange à representação processual, constata-se que 61,78% das pessoas presas em flagrante em Salvador no período de setembro de 2015 a dezembro de 2020 foram defendidas pela Defensoria Pública do Estado da Bahia, contrastando com 38,22% das pessoas, que tiveram seus interesses representados por advogada ou advogado constituída(o).

REPRESENTADO PELA DEFENSORIA PÚBLICA OU POR ADVOGADO?	
Defensoria Pública	16.779
Advogada / Advogado	10.378
Sem Informação	225
TOTAL	27.382



Quanto ao desfecho concedido aos casos, percebe-se que a liberdade provisória foi concedida em 52,02% dos casos, tendo a prisão preventiva sido decretada em 39,65% dos Autos de Prisão em Flagrante.

DECISÃO	
Concedida Liberdade Provisória	14.222
Decretada Prisão Preventiva	10.840
Prisão Relaxada	1.317
Fiança arbitrada e recolhida pela autoridade policial	743
Prisão Temporária	51
Prisão Domiciliar	111
Outros	52
Sem Informação	46
TOTAL	27.382



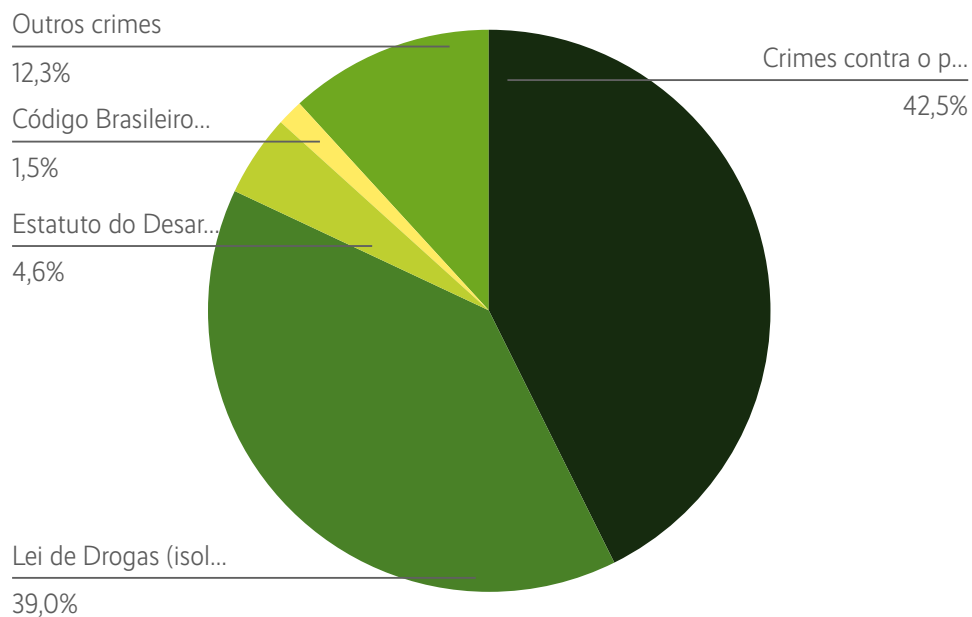
DECISÃO	
Liberdade plena	311
Liberdade provisória com medidas cautelares	13.911
TOTAL	14.222

Quanto à imputação, verifica-se que 11.645 casos (42,54%) dizem respeito a crimes contra o patrimônio (isoladamente e em concurso), seguidos por 10.670 (38,98%) autos de prisão em flagrante por crimes previstos na Lei de Drogas (isoladamente e em concurso) e 1.261 (4,60%) de casos referentes ao Estatuto do Desarmamento (isoladamente e em concurso). Crimes afetos ao Código de Trânsito Brasileiro totalizam 424 (1,54%) dos casos, e outros crimes montam 3.369 (12,30%) ocorrências.

Autos de Prisão em Flagrante que não trouxeram informações a respeito da imputação foram desconsiderados.

IMPUTAÇÃO		
Crimes contra o patrimônio (Isoladamente e em concurso)	Furto (155, CP)	2.203
	Roubo (157, CP)	5.679
	Roubo em concurso com outros crimes, também em concurso com furto	1.435
	Furto em concurso com outros crimes, exceto roubo	242
	Outros crimes contra o patrimônio	1.188
	Crimes contra o patrimônio em concurso com outros crimes, inclusive contra o patrimônio, exceto roubo, furto, Lei de Drogas e Estatuto do Desarmamento	898
Lei de drogas (Isoladamente e em concurso)	Lei de Drogas (Lei 11.343/2006)	6.784
	Lei de Drogas em concurso com outros crimes da própria Lei de Drogas	2.086
	Lei de Drogas em concurso com outros crimes, exceto roubo e furto	1.800
Estatuto do desarmamento (Isoladamente e em concurso)	Estatuto do Desarmamento (Lei 10.826/2003)	816
	Estatuto do Desarmamento em concurso com outros crimes, inclusive do próprio Estatuto do Desarmamento, exceto roubo, furto e Lei de Drogas	445
Código de Trânsito Brasileiro		424
Outros crimes		3.369
Sem Informações		13
TOTAL		27.382

IMPUTAÇÃO - RESUMO	
Crimes contra o patrimônio (isoladamente e em concurso)	11.645
Lei de Drogas (isoladamente e em concurso)	10.670
Estatuto do Desarmamento (isoladamente em em concurso)	1.261
Código Brasileiro de Trânsito	424
Outros crimes	3.369
Sem Informação	13
TOTAL	27.382



Os relativos à imputação em cruzamento com aqueles relativos ao desfecho aplicado aos respectivos Autos de Prisão em Flagrante estão representados de forma tabular abaixo:

IMPUTAÇÃO	LIBERDADE PROVISÓRIA	PRISÃO PRE-VENTIVA	RELAXAMENTO DE PRISÃO	FIANÇA
Furto (155, CP)	1355	385	93	79
Roubo (157, CP)	2241	2822	146	1
Roubo em concurso com outros crimes, também em concurso com furto	495	810	29	0
Furto em concurso com outros crimes, exceto roubo	126	67	15	1
Outros crimes contra o patrimônio (arts. 163 e 180, CP)	697	180	76	221
Crimes contra o patrimônio em concurso com outros crimes, inclusive contra o patrimônio, exceto roubo, furto, Lei de Drogas e Estatuto do Desarmamento	511	193	58	23
Lei de Drogas (Lei 11.343/2006)	3891	2014	343	1
Lei de Drogas em concurso com outros crimes da própria Lei de Drogas	955	773	158	3
Lei de Drogas em concurso com outros crimes, exceto roubo e furto	728	808	124	8
Estatuto do Desarmamento (Lei 10.826/2003)	384	216	36	52
Estatuto do Desarmamento em concurso com outros crimes, inclusive do próprio Estatuto do Desarmamento, exceto roubo, furto e Lei de Drogas	188	182	22	3
Código Brasileiro de Trânsito	173	11	6	225
TOTAL	11744	8461	1106	617

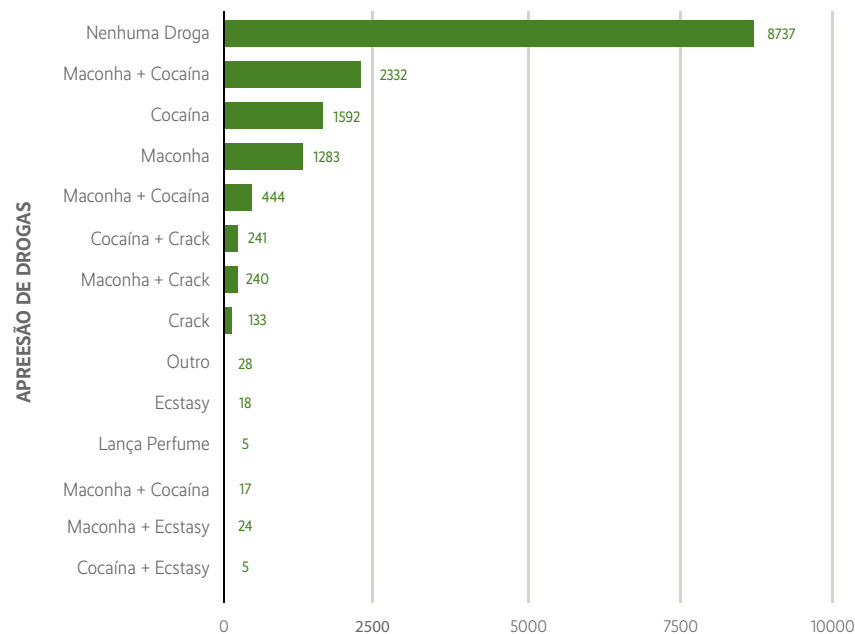
Não houve apreensão de drogas em 8.737 (57,86%) dos casos. Maconha e cocaína em conjunto, todavia, foram apreendidas em 36,65% dos casos, seguidos pelas apreensões isoladas de cocaína, registradas em 1.592 casos, totalizando 23,82%

do total. A maconha, também isoladamente considerada, foi apreendida em 1.283 casos, ou 19,19% do total.

Quanto ao crack, esse foi apreendido de forma isolada em apenas 1,99% dos casos, e apreendido de forma conjunta com outras drogas em 13,84% dos casos.

Casos em que não foi possível obter informações a respeito da apreensão de drogas foram desconsiderados.

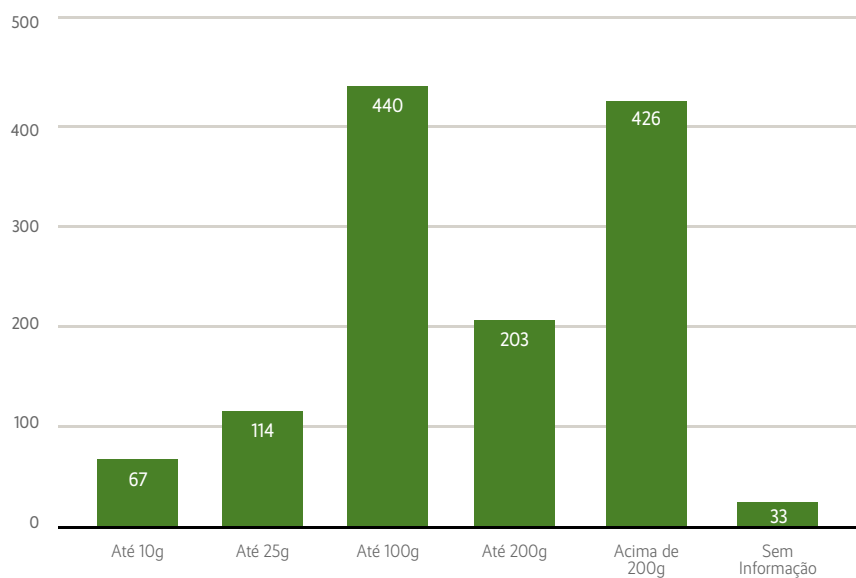
APREENSÃO DE DROGA	
Nenhuma Droga	8737
Maconha + Cocaína	2332
Cocaína	1592
Maconha	1283
Maconha + Cocaína + Crack	444
Cocaína + Crack	241
Maconha + Crack	240
Crack	133
Outro	28
Ecstasy	18
Lança Perfume	5
Maconha + Cocaína + Ecstasy	17
Maconha + Ecstasy	24
Cocaína + Ecstasy	5
Sem informação	78
TOTAL	15.177



Também foram coletados dados a respeito da quantidade de drogas apreendidas. Cumpre destacar que os casos em que não foi possível coletar a quantidade de droga apreendida foram desprezados para fins de análise quantitativa.

No caso da maconha, houve apreensão de quantidade acima de 200g em 34,08% dos casos, seguida pela apreensão de até 100g, que ocorreu em 35,2% das vezes. Apreendeu-se até 200g em 16,24% dos casos, sendo certo que em 14,48% dos casos a apreensão foi de até 25g.

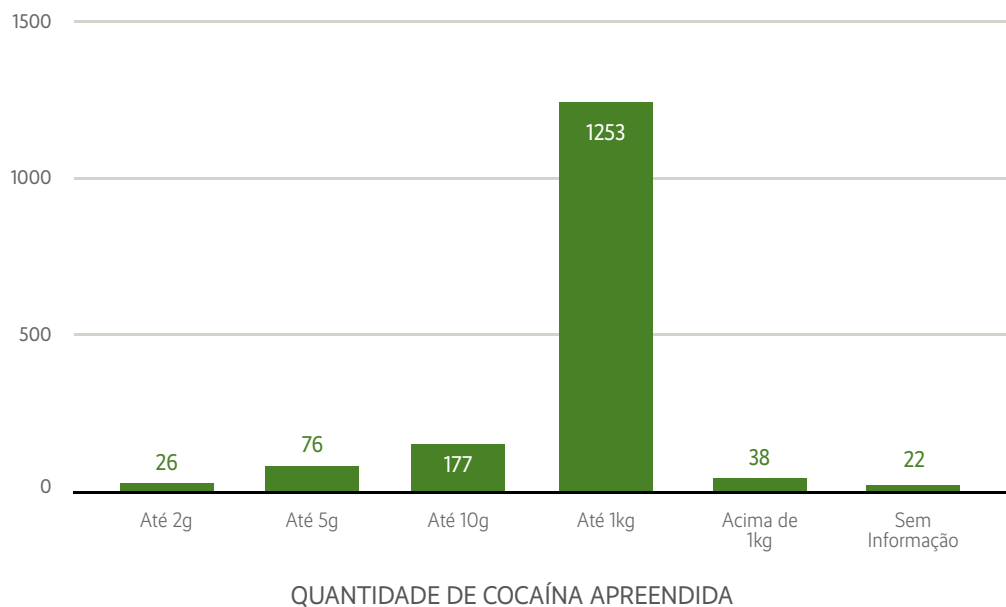
QUANTIDADE DE MACONHA APREENDIDA	
Até 10g	67
Até 25g	114
Até 100g	440
Até 200g	203
Acima de 200g	426
Sem Informação	33
TOTAL	1283



QUANTIDADE DE MACONHA APREENDIDA

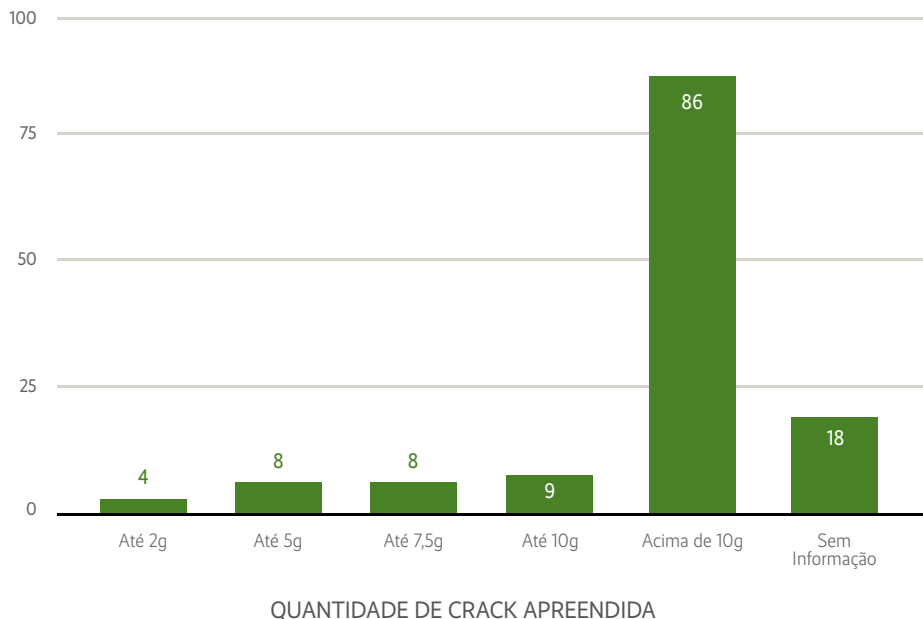
Quanto à cocaína, apreendeu-se até 1kg em 79,80% dos casos sob análise. Quantidade superior a 1kg só foi apreendida em 2,42% das vezes. Em 17,77% dos casos, por seu turno, a quantidade apreendida não excedeu 10g.

QUANTIDADE DE COCAÍNA APREENDIDA	
Até 2g	26
Até 5g	76
Até 10g	177
Até 1kg	1253
Acima de 1kg	38
Sem informação	22
TOTAL	1.592



Por fim, no que diz respeito ao crack, apurou-se ter havido apreensão de mais de 10g em 74,78% dos casos, sendo que, nos demais (25,22%), a apreensão não excedeu esse mesmo patamar de 10g.

QUANTIDADE DE CRACK APREENDIDA	
Até 2g	4
Até 5g	8
Até 7,5g	8
Até 10g	9
Acima de 10g	86
Sem informação	18
TOTAL	133



Foi concedida liberdade provisória em 58,61% dos casos em que houve apreensão isolada de maconha. Quando houve apreensão isolada de cocaína, por sua vez, a taxa de concessão de liberdade provisória foi de 59,92%, mesmo desfecho concedido a 59,40% dos casos em que houve apreensão isolada de crack.

LIBERDADE PROVISÓRIA CONCEDIDA POR DROGA

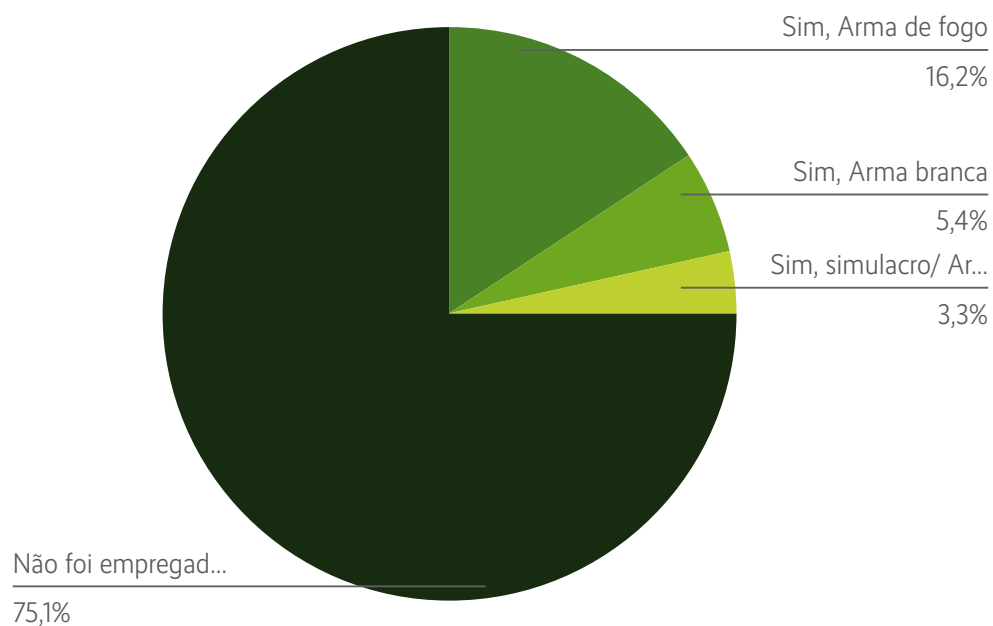
Maconha	58,61%
Cocaína	59,92%
Crack	59,40%

Quanto à utilização de armas, foram coletados dados a respeito do seu emprego, da natureza e, ainda, a respeito da apreensão. Foram desprezados os casos em que não constavam essas informações.

Nesse sentido, identificou-se haver apreensão de arma em apenas 24,86% dos casos, não tendo havido apreensão de qualquer tipo de arma em 75,14%.

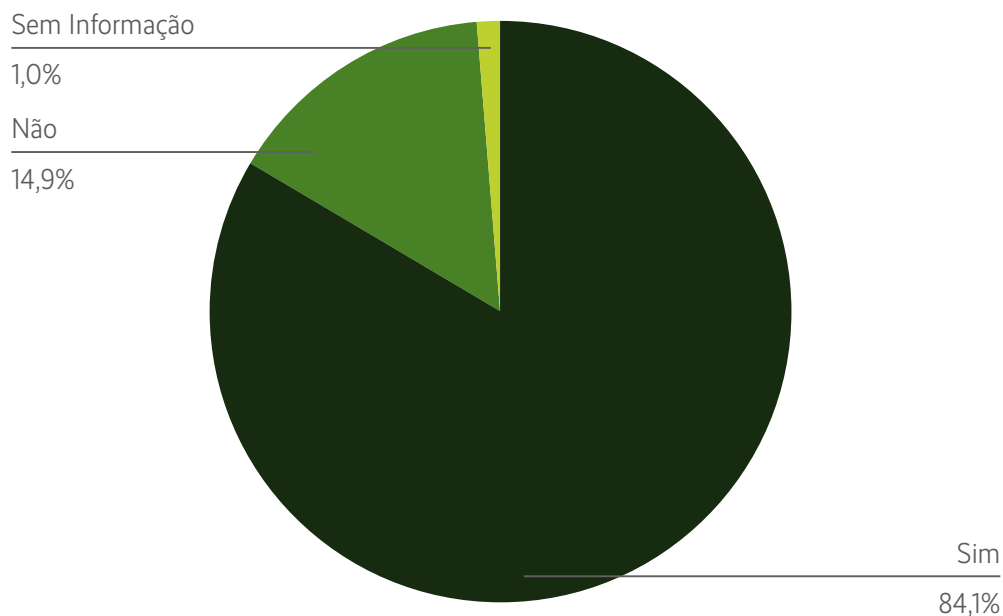
Quanto à natureza, verifica-se que houve emprego de arma de fogo em 65,20%, seguidas pelo emprego de armas brancas, identificado em 21,66% dos casos e, por fim, pelo emprego de simulacro ou armas de brinquedo, incidente em 13,14%.

HOUE EMPREGO DE ARMA?	
Sim, Arma de fogo	4.437
Sim, Arma branca	1.474
Sim, simulacro/ Arma de brinquedo	894
Não foi empregada qualquer arma	20.565
Sem Informação	33
TOTAL	27.403



A arma foi regularmente apreendida em 84,98% dos casos, tendo sido desprezados os Autos de Prisão em Flagrante em que não foi possível coletar essa informação.

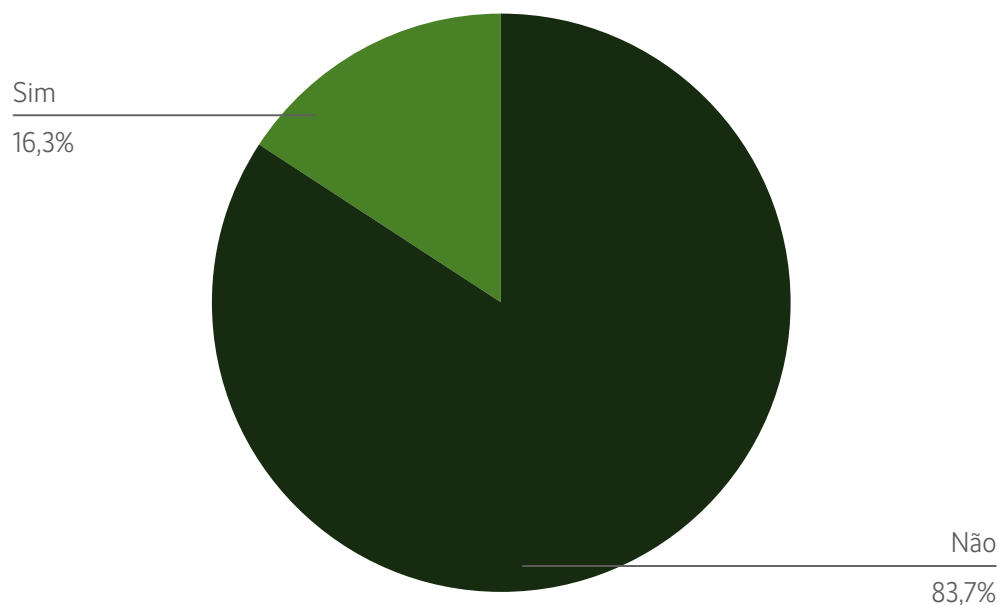
A ARMA FOI APREENDIDA?	
Sim	4.334
Não	766
Sem Informação	53
TOTAL	5.153



A existência de antecedentes (em sentido lato) também foi analisada: perquiriu-se a existência pregressa de registros sobre o cometimento de ato infracional (quando adolescentes), de ações penais em curso e de condenações criminais. Os casos em que não foi possível coletar esse tipo de informação foram desprezados.

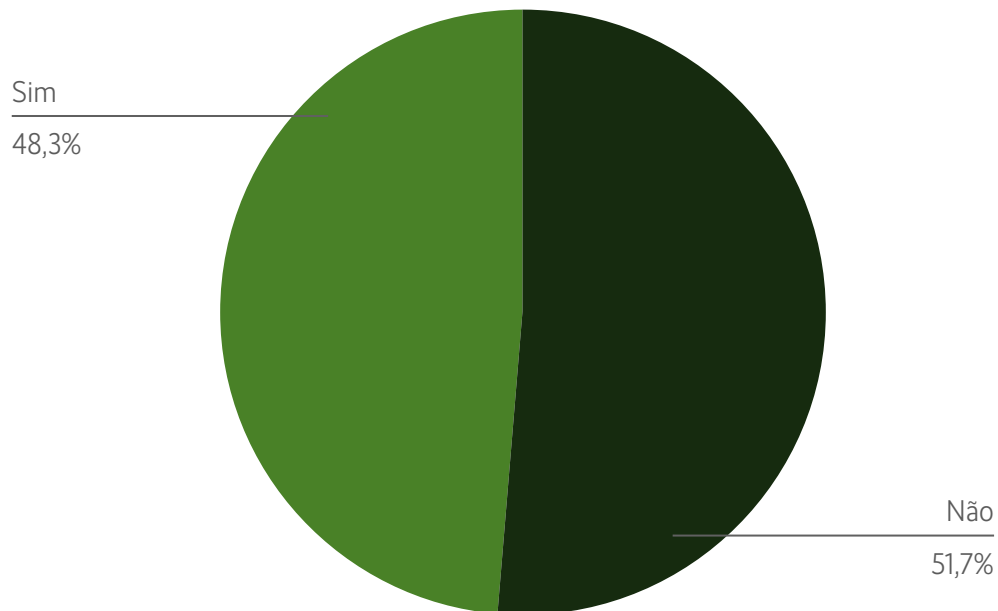
Nesse sentido, verificou-se que apenas 16,26% das pessoas presas em flagrante no período analisado ostentavam registros de atos infracionais.

HÁ REGISTRO DE ATO INFRACIONAL JUNTADO AO PROCESSO?	
Não	17.733
Sim	3.444
Sem Informação	135
TOTAL	21.312



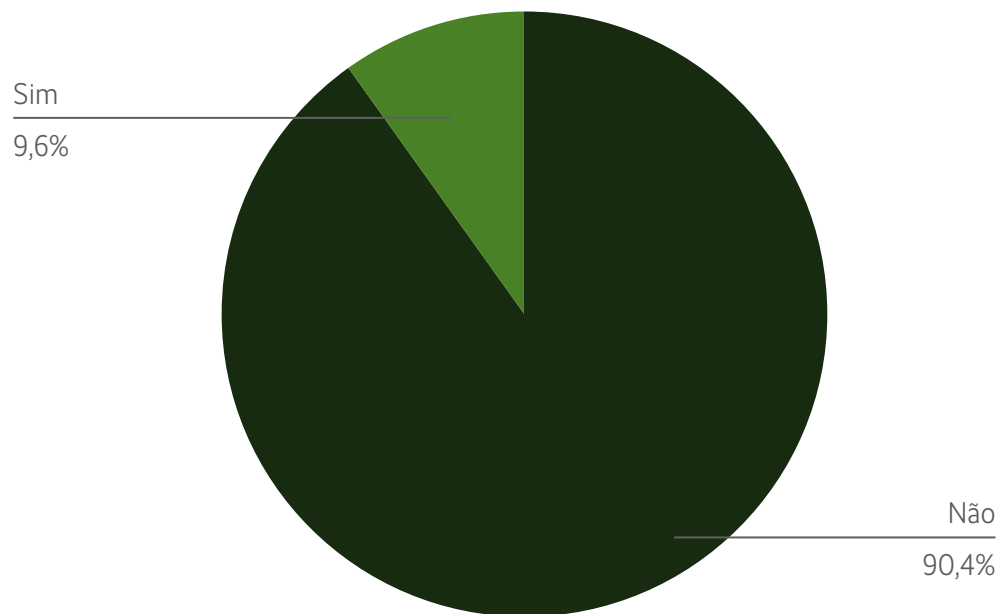
Quanto ao registro de ações penais ou autos de prisão em flagrante anteriores, tal registro foi identificado em 48,33% do total de casos analisados.

HÁ REGISTRO DE AÇÃO PENAL OU AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE ANTERIOR?	
Não	10.957
Sim	10.251
Sem Informação	104
TOTAL	21.312



Por fim, apenas 9,56% das pessoas presas em flagrante entre setembro de 2015 e dezembro de 2020 já possuíam condenação criminal anterior.

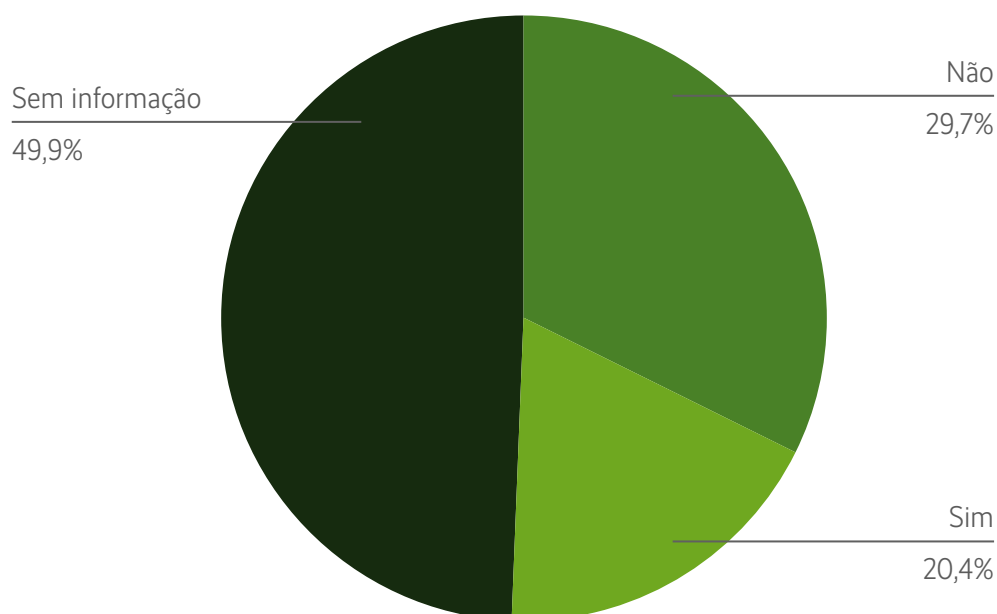
HÁ CONDENAÇÃO CRIMINAL?	
Não	19.181
Sim	2.028
Sem Informação	103
TOTAL	21.312



Não foram coletadas informações a respeito da ocorrência de lesões quando da prisão em flagrante em 10.631 Autos de Prisão em Flagrante, o que representa 49,89% do total, quase metade do universo de processos analisados. Essa informação é sobremaneira relevante para a apuração de práticas de tortura.

Dentre os Autos de Prisão em Flagrante nos quais constam informações acerca de tais lesões, verifica-se ser a resposta positiva em 40,79% deles, sendo possível afirmar, por outro lado, que o custodiado não sofreu algum tipo de lesão quando da prisão em flagrante em 59,21% do total.

O CUSTODIADO SOFREU ALGUMA LESÃO?	
Não	6.324
Sim	4.357
Sem Informação	10.631
TOTAL	21.312

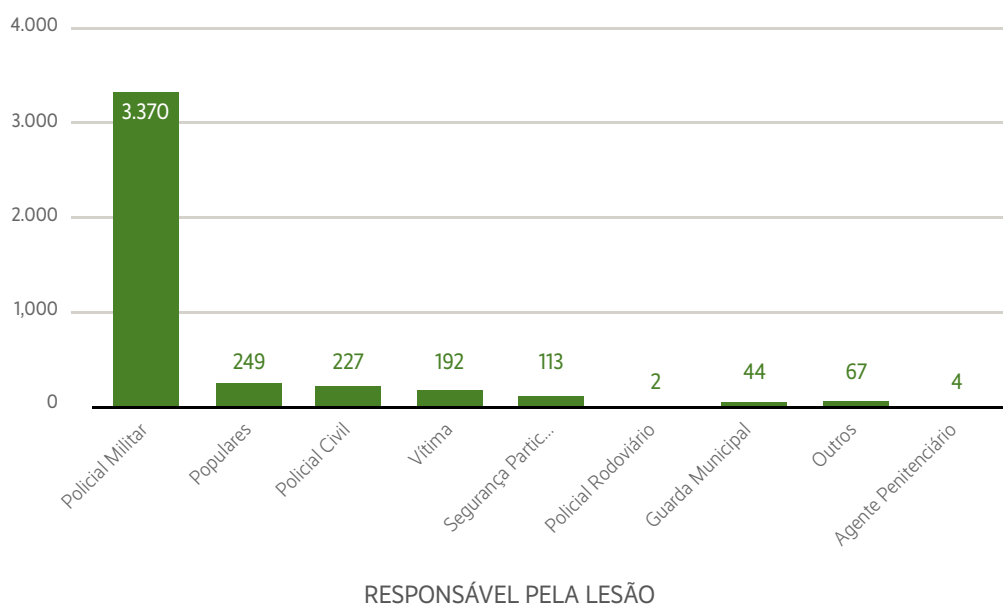


O cruzamento dos dados de agressão policial ocorridas quando da prisão em flagrante com aqueles referentes à autodeclaração de cor permite afirmar que mais pessoas negras foram agredidas se comparadas às pessoas negras, havendo uma diferença de 6,4% entre o percentual de pessoas negras agredidas e o de pessoas brancas na mesma condição.

AGRESSÃO POR AUTODECLARAÇÃO DE COR					
COR	QUANTIDADE	AGREDIDOS	NÃO AGREDIDOS	SEM INFORMAÇÃO	AGRESSÃO POR COR (%)
Pretos/ Pardos	17.614	3.745	5.240	8.629	21,26%
Brancos	323	48	81	194	14,86%

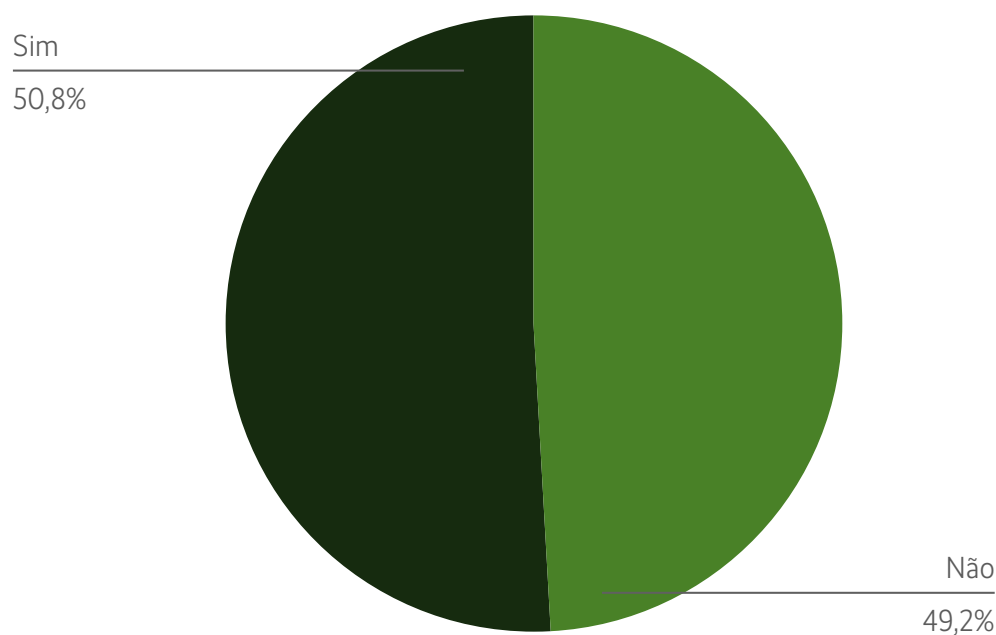
Dentre os responsáveis pelas lesões, a Polícia Militar desponta como agente em 78,95% dos casos, seguidos pela

RESPONSÁVEL PELA LESÃO	
Sem Informação	4.964
Nenhum	12.170
Policial Militar	3.370
Populares	249
Policial Civil	227
Vítima	192
Segurança Particular	113
Polícia Rodoviária Federal	2
Guarda Municipal	44
Outros	67
Agente Penitenciário	4
TOTAL	21.402



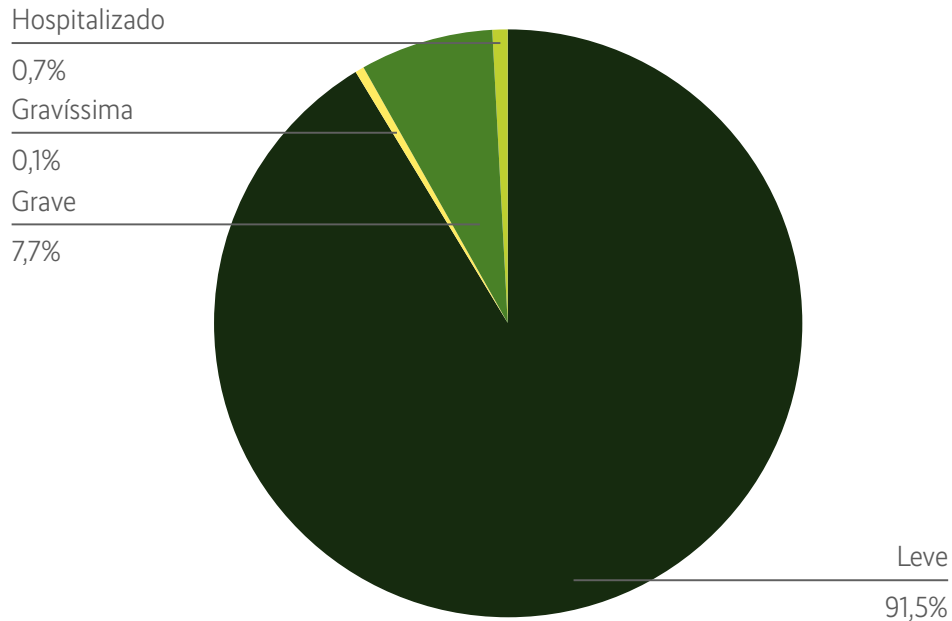
A lesão era visível, e, portanto, possível de ser identificada a olho nu em 50,82% dos casos.

A LESÃO É VISÍVEL?	
Não	2.124
Sim	2.195
Sem Informação	38
TOTAL	4.357



Ademais, a lesão provocada tem natureza leve em 91,45% dos casos em que foram coletadas informações a respeito da natureza da lesão.

QUAL A NATUREZA DA LESÃO?	
Sem Informação	2.190
Leve	1.841
Gravíssima	3
Grave	154
Hospitalizado	15
TOTAL	4.203



No que tange especificamente às medidas cautelares diversas da prisão, previstas no art. 319 do Código de Processo Penal, foi coletado o que segue, sendo certo que os Autos de Prisão em Flagrante nos quais não foi possível verificar a aplicação de medidas cautelares foram desprezados para fins de cálculos percentuais.

A medida de comparecimento periódico em juízo foi aplicada em 53,40% dos casos.

COMPARECIMENTO PERIÓDICO EM JUÍZO	
Sim	10.385
Não	9.061
Sem Informação	61
TOTAL	19.507

Quanto à medida de proibição de acesso a determinados lugares, prevista no art. 319, II, do Código de Processo Penal, verifica-se ter sido aplicada em 13,97% dos casos.

PROIBIÇÃO DE ACESSO A DETERMINADOS LUGARES	
Sim	2.718
Não	16.729
Sem Informação	60
TOTAL	19.507

No que tange à proibição de manutenção de contato com pessoa determinada (art. 319, III, Código de Processo Penal), essa medida foi aplicada em 7,91% dos casos.

PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM PESSOA DETERMINADA	
Sim	1.539
Não	17.908
Sem Informação	60
TOTAL	19.507

A proibição de se ausentar da comarca (art. 319, IV, Código de Processo Penal), por sua vez, foi aplicada em 45,07% dos casos.

PROIBIÇÃO DE SE AUSENTAR DA COMARCA	
Sim	8.765
Não	10.682
Sem Informação	60
TOTAL	19.507

Já a medida de recolhimento domiciliar (art. 319, V, Código de Processo Penal) foi aplicada em 24,72% dos casos.

RECOLHIMENTO DOMICILIAR	
Sim	4.809
Não	14.638
Sem Informação	60
TOTAL	19.507

A suspensão do exercício da função pública (art. 319, VI, Código de Processo Penal) foi determinada em apenas 0,02% do total de Autos de Prisão em Flagrante analisados.

SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO PÚBLICA	
Sim	4
Não	19.443
Sem Informação	60
TOTAL	19.507

A medida prevista no art. 319, VII, do Código de Processo Penal, de discutível constitucionalidade, foi aplicada em 0,14% dos casos.

INTERNAÇÃO PROVISÓRIA DO ACUSADO	
Sim	28
Não	19.419
Sem Informação	60
TOTAL	19.507

No que tange à fiança, medida cautelar prevista no art. 319, VIII, do Código de Processo Penal, essa medida foi imposta em 5,69% dos casos.

FIANÇA	
Sim	1108
Não	18.338
Sem Informação	61
TOTAL	19.507

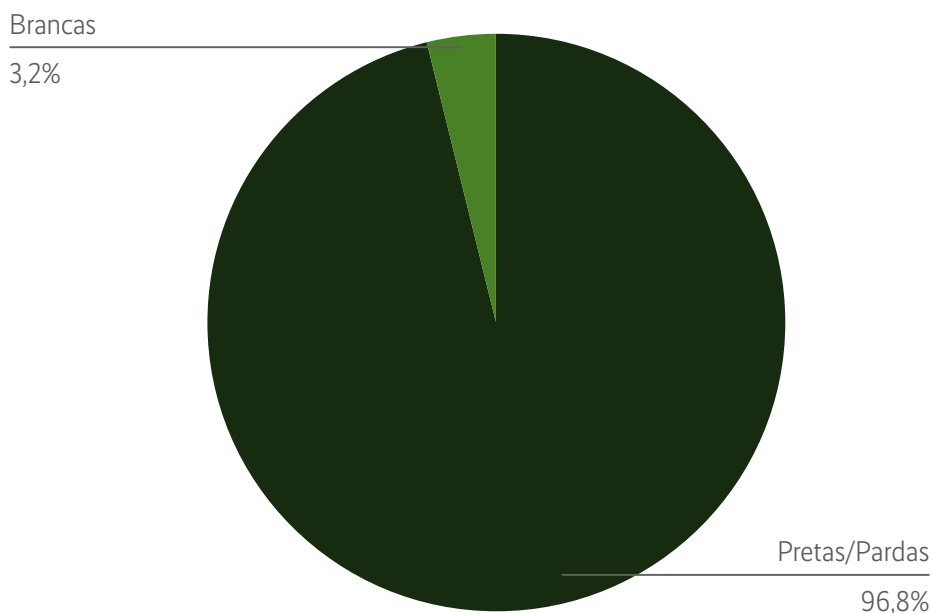
E, por fim, a monitoração eletrônica, medida prevista no art. 319, IX, do Código de Processo Penal, foi aplicada em 5,07% dos casos.

MONITORAMENTO ELETRÔNICO	
Sim	987
Não	18.459
Sem Informação	61
TOTAL	19.507

MULHERES ISOLADAMENTE CONSIDERADAS - DADOS GLOBAIS

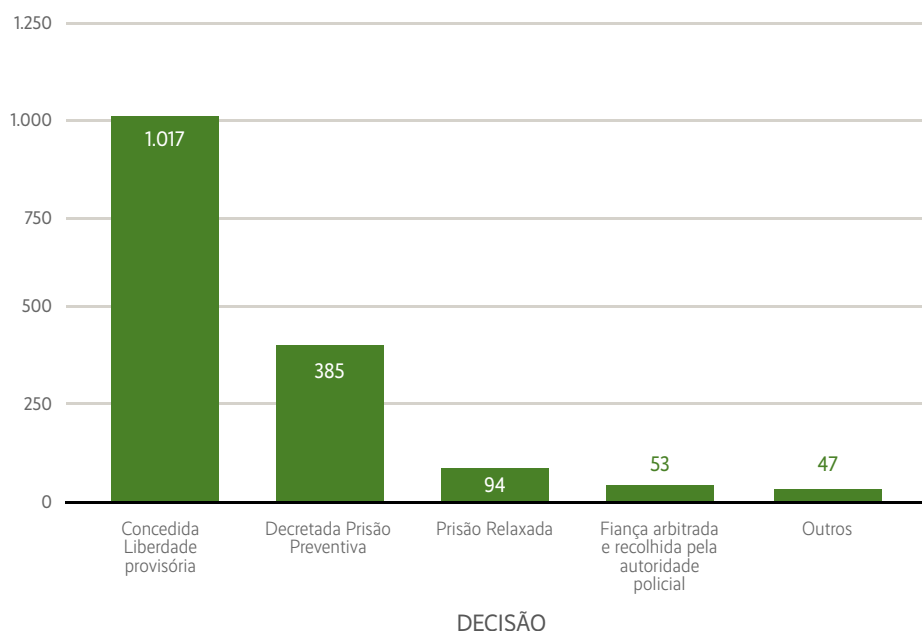
Entre setembro de 2015 e dezembro de 2020, 1596 mulheres foram presas em flagrante em Salvador/BA. Entretanto, dentre todas as mulheres presas, destaca-se que 96,8% se autodeclararam negras, ao passo em que apenas 3,2% se autodeclararam brancas.

AUTODECLARAÇÃO DE COR	
Pretas/Pardas	1.366
Brancas	45
Outros	1
Sem Informação	184
TOTAL	1.596



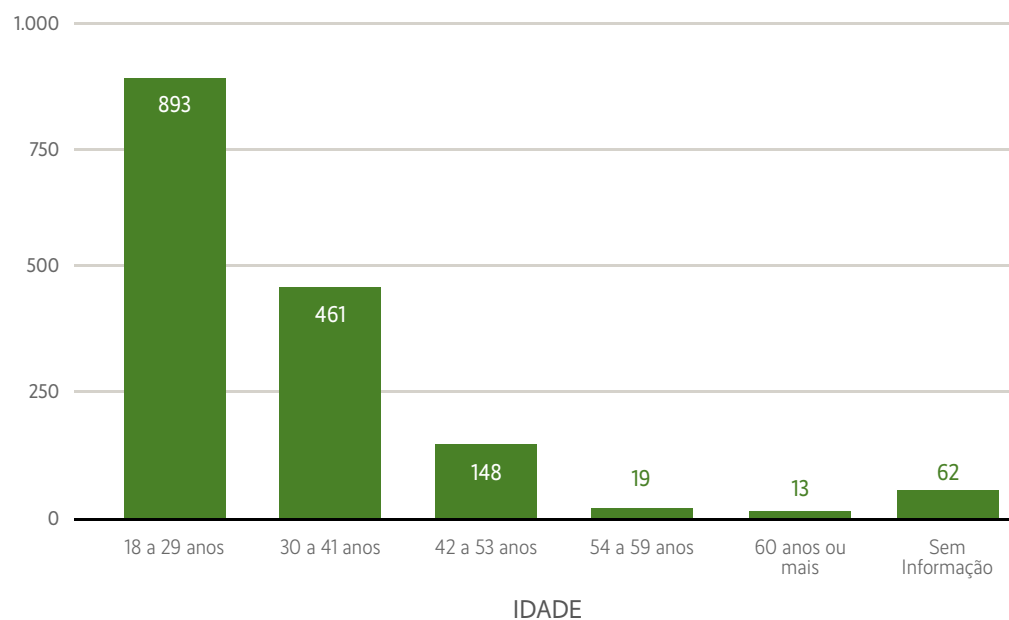
Nesse mesmo interregno, foi concedida liberdade provisória a 63,72% delas, tendo sido decretada a prisão preventiva em 24,12% dos casos.

DECISÃO	
Concedida Liberdade Provisória	1.017
Decretada Prisão Preventiva	385
Prisão Relaxada	94
Fiança arbitrada e recolhida pela autoridade policial	53
Outros	47
TOTAL	1.596



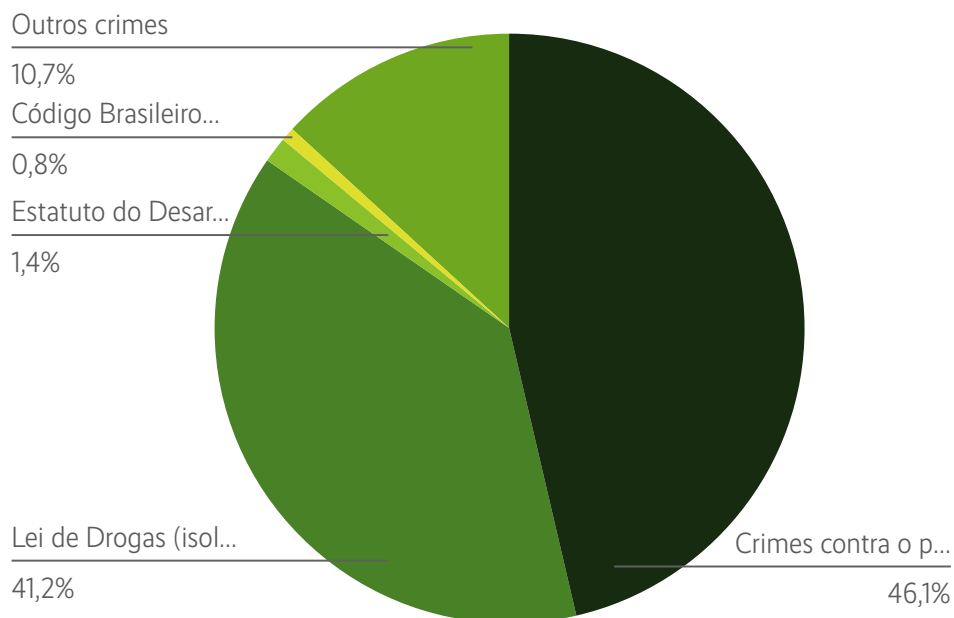
A maioria (58,2%) das mulheres presas em flagrante ao longo desses quase 5 anos possui entre 18 e 29 anos, sendo jovens, portanto.

IDADE	
18 a 29 anos	893
30 a 41 anos	461
42 a 53 anos	148
54 a 59 anos	19
60 anos ou mais	13
Sem Informação	62
TOTAL	1.596



Quanto à imputação, nota-se que 46,05% das mulheres presas em flagrante nesse período o foram por suposto cometimento de delito contra o patrimônio, isolado ou em concurso, seguidas por aquelas presas por suposto cometimento de crime tipificado na Lei de Drogas (isolado ou em concurso), que formam 42,82% do total.

IMPUTAÇÃO (MULHERES) - RESUMO	
Crimes contra o patrimônio (isoladamente e em concurso)	735
Lei de Drogas (isoladamente e em concurso)	657
Estatuto do Desarmamento (isoladamente em em concurso)	22
Código Brasileiro de Trânsito	12
Outros crimes	170
TOTAL	1.596



O cruzamento de dados entre a imputação penal e o desfecho aplicado aos Autos de Prisão em Flagrante pode ser entabulado da seguinte forma:

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diversas podem ser as conclusões extraídas deste Relatório. Com efeito, percebe-se que há muito o perfil da pessoa presa em flagrante delito na comarca de Salvador continua o mesmo, que coincide, inclusive, com o perfil nacional: trata-se do homem negro, pobre, jovem e periférico.

Entretanto, o advento da pandemia traz a reboque a necessidade de que olhemos de forma detida para alguns aspectos que marcaram a condução e a administração da justiça criminal de forma determinante no decurso dessa conjuntura socioeconômica e política que expôs e agravou vulnerabilidades.

Nesse sentido, um aspecto se sobressai: a suspensão das audiências de custódia - expediente que até a data de fechamento deste relatório ainda não havia sido retomado na comarca de Salvador/BA, nem mesmo de forma virtual, como autorizou o Conselho Nacional de Justiça - está provocando uma subnotificação expressiva de relatos de tortura e maus tratos ocorridos durante a prisão em flagrante.

Com efeito, no ano de 2019 colheu-se 1292 ocorrências de lesões durante as prisões em flagrante, em contraste com 1530 casos em que tais lesões não ocorreram. Todavia, não foi possível coletar tal informação em 2331 Autos de Prisão em Flagrante analisados, o que perfaz 45,23% do total.

No ano de 2020, contudo, essa conjuntura foi sensivelmente alterada. As lesões foram constatadas em 318 casos, não ocorrendo em outros 359 casos. Essa informação não foi perquirida em 3759 Autos de Prisão em Flagrante, totalizando 84,73%. Suspeita-se que tal subnotificação tenha crescido em 40%, portanto.

Investigar as razões pelas quais tal subnotificação ocorreu - e provavelmente ainda tem ocorrido, já que, como dito, as audiências de custódia ainda não foram retomadas - não constituiu escopo deste trabalho, e identificá-las decerto exigirá nova pesquisa.

Não obstante, é certo que esse dado - em conjunto com os demais - devem ser considerados para elaboração de políticas públicas e desenho de novas estratégias de enfrentamento a essa realidade, cujos desdobramentos seguirão reverberando no âmbito do sistema de justiça criminal por muito tempo, mesmo após o tão aguardado fim da pandemia.



Só de telefone fixo



**AGENDAMENTO
ONLINE**

agenda.defensoria.ba.def.br
ou pelo app Defensoria Bahia

Só em Salvador



**OUVIDORIA
CIDADÃ**

DEFENSORIA PÚBLICA DA BAHIA



Defensoria Pública
BAHIA

Siga nossas redes sociais: @defensoriabahia



www.defensoria.ba.def.br